



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608, DE
2013**

PAUTA DA 6ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**04/06/2013
TERÇA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Cláudio Puty
Vice-Presidente: Senador Francisco Dornelles**



Comissão Mista da Medida Provisória nº 608, de 2013

**6ª REUNIÃO, REUNIÃO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/06/2013.**

6ª REUNIÃO, REUNIÃO

Terça-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MPV 608/2013 - Não Terminativo -	SEN. ALFREDO KAEFER, SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA	6

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608, DE 2013 - CMMPV 608/2013

PRESIDENTE: Senador Cláudio Puty
 VICE-PRESIDENTE: Senador Francisco Dornelles
 (29 titulares e 29 suplentes)

TITULARES	SUPLENTE		
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(11)	AM (61) 3303-6230	1 Kátia Abreu(PSD)	TO (61) 3303-2708
Romero Jucá(PMDB)(11)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	2 VAGO	
Ricardo Ferraço(PMDB)(11)	ES (61) 3303-6590	3 VAGO	
Francisco Dornelles(PP)	RJ (61) 3303-4229	4 VAGO	
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084	5 VAGO	
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 /6391	1 Ana Rita(PT)(2)	ES (61) 3303-1129
Wellington Dias(PT)(2)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	2 Acir Gurgacz(PDT)(2)	RO (61) 3303-3132/1057
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	3 Angela Portela(PT)(2)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Inácio Arruda(PC DO B)(2)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	4 Rodrigo Rollemberg(PSB)(2)	DF (61) 3303-6640
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cássio Cunha Lima(PSDB)(8)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	1 VAGO(8)	
Cyro Miranda(PSDB)(12)	GO (61) 3303-1962	2 Cícero Lucena(PSDB)(12)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Alfredo Nascimento(PR)	AM (61) 3303-1166
Gim(PTB)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Vicentinho Alves(PR)(14)	TO (61) 3303-6469 / 6467
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568	1 VAGO	
PT			
Cláudio Puty(5)	PA 3215-5480	1 Beto Faro	PA 3215-5723
Pedro Uczai(5)	SC 3215-5229	2 Valmir Assunção	BA 3215-5739
PMDB			
Danilo Forte(13)(6)	CE 3215-5384	1 Eduardo Cunha(6)	RJ 3215-5510
Luis Carlos Heinze(PP)(6)	RS 3215-5526	2 VAGO(6)(15)	
PSD			
Guilherme Campos	SP 3215-5283	1 Júlio Cesar	PI 3215-5944
Walter Ihoshi	SP 3215-5935	2 Armando Vergílio	GO 3215-5816
PSDB			
Alfredo Kaefer	PR 3215-5818	1 VAGO	
PP			
Arthur Lira	AL 3215-5942	1 VAGO	
DEM			
Rodrigo Maia(4)	RJ 3215-5308	1 Alexandre Leite(4)	SP 3215-5841
PR			
Aelton Freitas(7)	MG 3215-5204	1 Laercio Oliveira(16)	SE 3215-5629
PSB			
Severino Ninho(3)	PE 3215-5380	1 Glauber Braga	RJ 3215-5362
PDT			
Miro Teixeira(9)	RJ 3215-5270	1 João Dado(9)	SP 3215-5509
Bloco PV, PPS			
Arnaldo Jardim(PPS)(1)	SP 3215-5245	1 Sarney Filho(PV)(1)	MA 3215-5202
PTB			
Arnaldo Faria de Sá(10)	SP 3215-5929	1 Antonio Brito(10)	BA 3215-5479

- (1) Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Jardim e, como membro suplente, o Deputado Sarney Filho, em 11-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 38, de 2013, das Lideranças do PV e do PPS.
- (2) Designados como membros titulares, os Senadores José Pimentel e Walter Pinheiro, em substituição aos Senadores Acir Gurgacz e Rodrigo Rollemberg e, como membros suplentes, a Senadora Ana Rita e os Senadores Acir Gurgacz, Angela Portela e Rodrigo Rollemberg, em substituição aos Senadores Eduardo Lopes, Walter Pinheiro, Zeze Perrella e Lídice da Mata, em 12-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 44, de 2013, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo.
- (3) Designado, como membro titular, o Deputado Severino Ninho, em substituição ao Deputado Beto Albuquerque, em 12-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 029, de 2013, da Liderança do Partido Socialista Brasileiro – PSB.

- (4) Designados, como membro titular, o Deputados Rodrigo Maia, em substituição ao Deputado Ronaldo Caiado; e, como membro suplente, o Deputado Alexandre Leite, em substituição ao Deputado Mendonça Filho, em 13-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 57, de 2013, da Liderança do DEM.
- (5) Designados, como membros titulares, os Deputados Cláudio Puty e Pedro Uczai, em substituição aos Deputados José Guimarães e Janete Rocha Pietá, em 13-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 199, de 2013, da Liderança do PT
- (6) Designados como membros titulares os Deputados Giroto e Lucio Vieira Lima, em substituição aos Deputados Eduardo Cunha e Marcelo Castro; como membros suplentes, os Deputados Eduardo Cunha e Eliseu Padilha, em substituição aos Deputados Antônio Andrade e Darcísio Perondi, em 13-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 198, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (7) Designado, como membro titular, o Deputado Aelton Freitas, em substituição ao Deputado Anthony Garotinho, em 14-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 105 de 2013, da Liderança do PR.
- (8) Designado, como membro titular, o Senador Cássio Cunha Lima, em substituição ao Senador Mário Couto, em 19-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 98 de 2013, da Liderança do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.
- (9) Designado, como membro titular, o Deputado Miro Teixeira, em substituição ao Deputado André Figueiredo; e, como membro suplente, o Deputado João Dado, em substituição ao Deputado Ângelo Agnolin, em 19-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 96 de 2013, da Liderança do Partido Democrático Trabalhista – PDT.
- (10) Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, em substituição ao Deputado Jovair Arantes; e, como membro suplente, o Deputado Antônio Brito, em 20-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 116, de 2013, da Liderança do PTB.
- (11) Designados, como membros titulares, os Senadores Eduardo Braga, Romero Jucá e Ricardo Ferraço, em substituição aos Senadores Eunício Oliveira, Sérgio Petecão e Paulo Davim, em 20-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 096, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (12) Designados o Senador Cícero Lucena, como membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias; e o Senador Cyro Miranda, como membro titular, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, em 4-4-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nos 108 e 109, de 2013, da Liderança do PSDB.
- (13) Designado o Deputado Danilo Forte, como membro titular, em substituição ao Deputado Giroto, em 10-4-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 377, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (14) Designado o Senador Vicentinho Alves, como membro suplente, em substituição ao Senador João Costa, em 23-4-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nºs 96, de 2013, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.
- (15) O Deputado Eliseu Padilha deixa de participar, como membro suplente, em 24-4-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 453, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (16) Designado o Deputado Laércio Oliveira, como membro suplente, em vaga existente, em 2-5-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 193 de 2013, da Liderança do PR.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A):

TELEFONE-SECRETARIA:

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL:



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608, DE 2013

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 4 de junho de 2013
(terça-feira)
às 14h**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608, DE 2013

6ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608**, ADOTADA EM 1 DE MARÇO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE CRÉDITO PRESUMIDO APURADO COM BASE EM CRÉDITOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS TEMPORÁRIAS ORIUNDOS DE PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E DISPÕE SOBRE OS TÍTULOS DE CRÉDITO E INSTRUMENTOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PARA COMPOSIÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA, E ALTERA A LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.".

PRESIDENTE: Deputado Cláudio Puty

VICE-PRESIDENTE: Senador Francisco Dornelles

RELATOR: Senador Cássio Cunha Lima

RELATOR-REVISOR: Deputado Alfredo Kaefer

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3.

PAUTA

Assunto/Finalidade: Apreciação de Relatório

[Relatório](#)

[Avulso de emendas](#)

[Avulso da matéria](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 608, de 28 de fevereiro de 2013, editada pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o *caput* do art. 62 da Carta Magna.

A MPV é composta por dezessete artigos e, conforme seu art. 1º, trata precipuamente de três matérias relacionadas com as instituições financeiras, a saber:

a) ressarcimento de crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

b) adaptação da legislação da Letra Financeira às novas regras de Basileia III para a composição do patrimônio de referência da instituição financeira, prevendo cláusulas de extinção e conversão e possibilitando emissões perpétuas; e

c) obrigações para a instituição financeira que queira contrair empréstimos por meio de títulos de créditos para compor o seu patrimônio de referência e atribuição ao Banco Central do Brasil do poder de subordinar a distribuição de lucros aos acionistas da instituição financeira, inclusive dividendos mínimos obrigatórios, ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos.

Em seu art. 2º, a MPV estabelece que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido a cada ano, que será ressarcido pelo fisco federal sempre que a instituição financeira no ano anterior apresentar simultaneamente: a) no ativo, direitos contra o fisco federal (descritos como “crédito tributário” no balanço) decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa; e b) saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano anterior.

O valor do crédito presumido será uma parcela do saldo de créditos (direitos) existentes no ano anterior ponderado pela magnitude do prejuízo fiscal em relação à soma do capital social integralizado e das reservas de capital (§§ 1º e 2º). O § 3º estabelece um limite ao crédito presumido, que é o saldo de créditos (direitos) ou o saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano anterior, o que for menor. Como o cálculo é feito com base em saldo (estoque) apurado ao final do ano, o § 4º evita que o estoque de créditos (direitos) já convertido em crédito presumido seja novamente utilizado no ano seguinte.

O art. 3º estabelece que, em caso de falência ou liquidação extrajudicial da instituição financeira, o total do saldo de créditos (direitos) corresponderá ao crédito presumido, isto é, a conversão será integral (um para um).

O art. 4º dispõe que o ressarcimento do crédito presumido poderá ser em espécie ou em títulos da dívida pública, após a dedução dos valores devidos à Fazenda Nacional, e que o valor ressarcido não poderá ser usado na compensação de débitos próprios relativos a outros tributos federais.

C



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

O art. 5º trata da comunicação pelo Banco Central do Brasil (BACEN) à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dos saldos contábeis das instituições financeiras e do prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda Nacional verificar a exatidão dos créditos presumidos.

O art. 6º cuida da reversão do crédito presumido. Estabelece a fórmula para que a instituição financeira devolva anualmente aos cofres públicos a parcela do crédito presumido ressarcido lastreada em perdas que não se verificaram. Não se verifica a perda quando a instituição financeira recebe os créditos duvidosos em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operação de crédito.

O art. 7º prevê a aplicação de multa punitiva equivalente a trinta por cento do valor deduzido de ofício ou ressarcido à instituição financeira que obtiver o crédito presumido com falsidade.

O art. 8º permite à instituição financeira impugnar a dedução realizada de ofício antes do ressarcimento em espécie ou em títulos.

O art. 9º incumbe ao Bacen e à RFB regulamentar a MPV.

O art. 10 altera a Lei nº 12.249, de 2010, em seus arts. 37, 38, 40 e 41, para permitir que instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, além das financeiras, emitam Letra Financeira, com vencimento ou condições de vencimento, com cláusulas de: (i) suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver; (ii) de extinção do direito de crédito e da conversão em ações; e para tratar do registro e da composição da Letra Financeira no patrimônio de referência da instituição emitente.

O art. 11 confere ao Banco Central do Brasil o direito de determinar a extinção das dívidas representadas em títulos de crédito autorizados a compor o patrimônio de referência.

O art. 12 trata da irreversibilidade da extinção de dívidas representadas em títulos de crédito que componham o patrimônio de referência.

O art. 13 estabelece que a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência, a conversão em ações ou a suspensão de pagamento da remuneração

①



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

não serão considerados eventos de inadimplemento, ficando nulas as cláusulas dos negócios jurídicos que dispuserem em contrário.

O art. 14 condiciona a transferência de controle acionário resultante da conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos à autorização das autoridades governamentais.

O art. 15 confere aos credores de instituições financeiras, cujos títulos de crédito prevejam pagamento mediante conversão de tais títulos de crédito em ações, diversos direitos que, pela Lei das Sociedades Anônimas (LSA – Lei nº 6.404, de 1976), são atribuíveis apenas aos acionistas.

O art. 16 condiciona a distribuição pelas instituições financeiras dos dividendos previstos nos arts. 202 e 203 da LSA (obrigatórios) ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

O art. 17 trata da cláusula de vigência, que é a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação aos arts. 1º a 9º (crédito presumido), e na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

À MPV nº 608, de 2013, foram oferecidas 28 emendas no prazo regimental de seis dias. A descrição e análise das emendas estão no Anexo, que compõe este relatório.

Na reunião da Comissão Mista de 25 de abril de 2013, foi realizada audiência pública com a finalidade de debater a MPV nº 608, de 2013, e instruir este relatório. Participaram da audiência os seguintes convidados:

a) Sérgio Odilon dos Anjos, Chefe do Departamento de Normas do Setor Financeiro do Banco Central do Brasil;

b) Pablo Fonseca dos Santos, Secretário-Adjunto da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

c) Murilo Portugal Filho, Presidente da Federação Brasileira de Bancos, também representando a Confederação Nacional das Instituições Financeiras;

d) José Eduardo Guimarães de Barros, Procurador-Chefe da Comissão de Valores Mobiliários; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

e) Otto Steiner Junior, representante do Fundo Garantidor de Crédito.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 608, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

II.1 – Da admissibilidade

As matérias contidas na MPV não estão entre aquelas cuja veiculação por medida provisória seja vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo expõe sua percepção na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 16, de 2013, do Bacen e do Ministério da Fazenda, de que *“a urgência e relevância da medida, considerando a instituição e a data de produção de efeitos, se justificam pela necessidade de compatibilizar o cronograma para introdução das medidas prudenciais requeridas por Basileia III e, ao mesmo tempo, sinalizar e permitir que as instituições financeiras abrangidas pela medida, se necessário e conforme as respectivas necessidades, se adaptem para atender o requerimento de capital exigido, inclusive por meio da emissão de instrumento de dívida aptos a compor seu capital regulamentar.”*

Com efeito, os ajustes prudenciais de Basileia III exigem que os ativos computados no patrimônio de referência das instituições financeiras sejam líquidos. Como a realização dos direitos contra o fisco federal (“créditos

Ⓟ



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

tributários”) depende da apuração de lucro, hoje, eles não são líquidos. Não fosse a edição desta MPV, haveria necessidade de as instituições financeiras reforçarem seu capital para manter a mesma possibilidade de expansão do crédito atualmente existente. Sendo o setor financeiro particularmente sensível a expectativas, parece-nos urgente e relevante, desde logo, definir os mecanismos de internalização das novas normas e mitigar os impactos macroeconômicos delas decorrentes.

Além disso, a edição da MPV possibilita a imediata emissão de Letras Financeiras com cláusulas que permitam a sua inclusão no patrimônio de referência das instituições financeiras, o que lhes confere maior prazo para a adaptação às regras de Basileia III.

Logo, somos pela admissibilidade da MPV nº 608, de 2013.

II.2 – Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 608, de 2013, frisamos que a União é competente para legislar sobre títulos, direito comercial e tributário, a teor dos arts. 22, I e VI, e 24, I, da Constituição Federal (CF). A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A MPV trata de assuntos vinculados por afinidade ou pertinência, cumprindo assim os princípios enunciados no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998. Foram respeitadas as demais regras relacionadas à técnica legislativa.

II.3 – Da adequação financeira e orçamentária

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

①



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a mencionada EMI Bacen/MF nº 16, de 2013, estima a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado da ordem de R\$ 851.000.000,00 (oitocentos e cinquenta um milhões de reais) em 2014, R\$ 945.000.000,00 (novecentos e quarenta e cinco milhões de reais) em 2015, e de R\$ 1.048.000.000,00 (um bilhão e quarenta e oito milhões de reais) em 2016, que estarão contempladas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2014.

Essa estimativa de despesas refere-se ao ressarcimento do crédito presumido previsto nos arts. 1º a 9º da MPV, mas vale lembrar que delas serão deduzidos de ofício os valores devidos pela instituição financeira à Fazenda Nacional. Os valores das despesas foram calculados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando a fórmula do § 2º do art. 2º da MPV aos dados de 2011 fornecidos pelo Bacen. O resultado de 2011 foi atualizado mediante a aplicação da variação do Produto Interno Bruto de 2011 e 2012 e das estimativas da variação do PIB de 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme o Ofício nº 340, de 2 de maio de 2013, do Secretário da Receita Federal do Brasil, em resposta ao Requerimento nº 3, desta Comissão Mista.

A partir de 1º de janeiro de 2014, essas despesas garantirão, desde logo, a liquidez de um direito contra o fisco, cuja realização a legislação tributária só admitiria, na prática, dali a dois ou mais anos. Reconhecendo ser muito difícil estimar situações futuras de prejuízo fiscal, falência e liquidação extrajudicial, damos por atendidos os requisitos da referida LCP nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II.4 – Do mérito

Quanto ao mérito, acreditamos que as iniciativas legislativas acima descritas justificam sobejamente a aprovação da matéria.

Ajustes prudenciais do Sistema Financeiro Nacional

Hoje, o Sistema Financeiro Nacional é sólido. Essa solidez decorre em grande medida dos ajustes realizados no início do Plano Real com o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), o Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES) e o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Especialistas afirmam que o sucesso desses programas de saneamento não se restringiu a preservar a estabilidade e solvência dos bancos. Eles foram parte de um marco regulatório, da construção de uma sólida base para o Sistema Financeiro Nacional.

No mesmo contexto, vieram também a adesão ao Comitê da Basileia, em 1994, a criação do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), em 1995, do Sistema Central de Risco e de abrangentes rotinas de auditoria e supervisão sobre os bancos, bem como a edição da Lei nº 9.447, de 1997, que passou a responsabilizar os controladores e auditores dos bancos.

O Acordo de Basileia I, de 1988, estabeleceu o capital mínimo exigido, para fazer face aos riscos, e ponderação de risco por classe de ativos, exigências que continuam a existir. O Acordo de Basileia II, de 1998, inovou nos tipos de riscos abrangidos para cálculo do índice de capital mínimo e na forma de cálculo desses riscos, de modo a abarcar os chamados três pilares: requerimento de capital mínimo, processo de revisão e supervisão bancária e disciplina de mercado. Já os ajustes prudenciais introduzidos pelo Acordo de Basileia III, de 2010, a ser implementado a partir de 2014, visam aperfeiçoar a capacidade de as instituições financeiras absorverem choques na economia, diminuindo o risco dos depositantes e a severidade de eventuais crises bancárias, por meio de exigências que proporcionam maior liquidez ao capital mínimo exigido.

O Acordo de Basileia III enfrenta os três principais problemas que deram origem à crise financeira global iniciada em 2008 nos países de economia madura. A crise evidenciou:

- a) a falta de alocação de capital próprio dos bancos em relação a seus ativos, particularmente em momentos de estresse severo;
- b) as incertezas sobre o processo de resolução de falências bancárias, sobretudo quando elas envolvem grandes bancos globais operando em várias jurisdições; e
- c) a excessiva prociclicidade do requerimento de capital nas fases de expansão e contração dos ciclos financeiros, levando a uma euforia excessiva na fase de crescimento e excesso de pessimismo na fase de recessão.

Ainda que o sistema financeiro brasileiro seja considerado sólido, sistemas financeiros, por definição, são instáveis, pois são transformadores de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

prazos, haja vista que os prazos dos passivos são mais curtos do que os dos ativos. Vale dizer, é típico de um banco captar recursos dos poupadores com prazos de resgate distintos dos prazos de recebimento dos empréstimos e financiamentos concedidos.

Dessa forma, consideramos que a adoção das recomendações de Basileia III tornará o Sistema Financeiro Nacional mais seguro e estável. Espera-se que o aumento do nível de capital, combinado com requerimentos mínimos de liquidez e medidas macroprudenciais, reduza a probabilidade e a severidade de eventuais crises bancárias e seus potenciais efeitos negativos sobre a economia real.

Com esse intuito, além de exigir os chamados colchões de capital e estabelecer parâmetros para a composição do patrimônio de referência das instituições financeiras, por meio de resoluções emitidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), com fulcro no mandato outorgado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Poder Executivo editou a MPV nº 608, de 2013, para dar liquidez a direitos que as instituições financeiras apresentam em seus balanços contra o fisco federal, retirando-lhes o caráter contingente de dependência de lucro futuro para a sua realização. Não fosse o mecanismo denominado crédito presumido criado para se obter a liquidez almejada, as regras de Basileia III obrigariam os bancos a deduzir o valor daqueles direitos do patrimônio de referência, diminuindo a capitalização e forçando-os a levantar capital no mercado por meio do lançamento de ações e de títulos de crédito, para continuar com o mesmo índice de Basileia, e a mesma possibilidade de crescimento das operações de crédito.

Tendo em vista a notória estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, particularmente após as reformas iniciadas com o PROER, em 1995, consideramos que a flexibilização ora adotada no Brasil mantém a higidez do Sistema sem afetar o crescimento do crédito. Evidentemente, o ideal seria que tivéssemos feito, no passado recente, com mais ousadia, reformas estruturais na oferta e na demanda pelo crédito que diminuíssem o índice de inadimplência e, consequentemente, o montante provisionado de créditos de difícil liquidação em comparação com as operações de crédito.

Crédito Presumido

Entre os elementos patrimoniais objeto dos ajustes prudenciais introduzidos por Basileia III, destacam-se os créditos (direitos) que as instituições



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

financeiras apresentam em seu balanço contra o fisco federal, denominados “créditos tributários”. Esses créditos são decorrentes de (i) diferenças temporárias (provisão para créditos de liquidação duvidosa, provisão passiva, marcação a mercado e outros); (ii) superveniência de depreciação; (iii) prejuízos fiscais e base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Em junho de 2012, esses “créditos tributários” montavam R\$ 130 bilhões nos balanços das instituições financeiras brasileiras.

A parcela mais expressiva desses créditos refere-se aos decorrentes das diferenças temporárias de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD). Somente a liquidez desses créditos é que a MPV nº 608, de 2013, propõe-se garantir. Os demais “créditos tributários” deverão ser excluídos do patrimônio de referência das instituições financeiras em atendimento aos ajustes prudenciais de Basileia III.

Os créditos decorrentes de diferenças temporárias da PCLD são direitos oriundos da divergência entre as leis contábil (art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 c/c a Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999) e tributária (arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) quanto ao momento do reconhecimento das perdas com créditos de liquidação duvidosa.

A lei contábil determina a escrituração de uma estimativa de perda no próprio exercício em que o banco realizou a operação de crédito - a PCLD. A lei tributária, por seu turno, não admite a dedução da PCLD. O fisco admite a dedução somente da perda definitiva (e não a estimada) do crédito, e ainda assim depois de decorridos certos prazos após o vencimento da obrigação não paga pelo cliente. Essa divergência cria os direitos (créditos) contra o fisco federal no balanço dos bancos, em razão do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) assim pagos antecipadamente.

Atualmente, nos balanços dos bancos brasileiros, esses direitos (créditos) decorrentes de diferenças temporárias oriundos da PCLD montam a cerca de R\$ 63 bilhões. O crédito presumido instituído pela MPV dá liquidez a esses direitos, mesmo que a instituição financeira esteja em situação de prejuízo fiscal, afastando-lhes o caráter contingente e permitindo que sejam computados no patrimônio de referência segundo as normas de Basileia III. Não fosse o crédito presumido ora criado, as instituições financeiras seriam obrigadas a levantar capital no mercado por meio do lançamento de ações e de títulos de crédito para manter o mesmo nível de crédito.

P



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

O crédito presumido, portanto, tem a função de antecipar a realização de um direito que as instituições financeiras têm contra o fisco federal. Farão jus a ele as instituições financeiras (exceto cooperativas de crédito) que apresentem saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano anterior. As cooperativas de crédito são excluídas porque o IRPJ não incide sobre os atos cooperativos e porque são isentas da CSLL (art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004).

A nosso ver, o requisito “saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior” deve ser aprimorado para “prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior” e, para tanto, alteramos no projeto de lei de conversão (PLV) apresentado ao final a redação do inciso II do *caput* e §§ 2º e 3º, todos do art. 2º. Sendo a geração de prejuízo fiscal a contingência que impede a liquidez do direito contra o fisco federal, é justamente para as instituições financeiras que recém tenham apurado esse prejuízo que o crédito presumido deve ser concedido, afastando a contingência e garantindo a liquidez. A expressão “saldo acumulado” poderia levar ao equivocado entendimento de que fariam jus ao crédito presumido instituições financeiras que meramente apresentassem estoque de prejuízo fiscal controlado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), mesmo que esse estoque tivesse sido gerado em anos anteriores ao último.

O crédito presumido será ressarcido (pago) em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal somente após descontadas as dívidas que a instituição financeira tenha perante a União, a chamada dedução de ofício. O valor que entrar no caixa da instituição financeira não poderá ser utilizado para abater outros débitos próprios relativos a tributos federais porque falta ao crédito presumido a natureza tributária exigida na compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Após recebido, o crédito presumido será revertido (devolvido) anualmente aos cofres públicos mediante inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL), na medida em que a instituição financeira recuperar de seus clientes os créditos cuja perda antes reconheceu na PCLD por força da lei contábil.

Por necessitarem urgentemente antecipar a realização dos direitos que têm perante o fisco federal, as instituições financeiras em situação de falência ou de liquidação extrajudicial farão jus à conversão em crédito presumido de cem por cento de seus direitos (razão um para um).

Somos sensíveis à preocupação externada por diversos membros da Comissão Mista, segundo a qual a MPV não deveria ser aplicada a instituições

Ⓟ

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

financeiras já em processo de liquidação extrajudicial ou de falência, de modo a evitar planejamentos tributários. Assim, acrescentamos o art. 17 ao PLV para estabelecer que o crédito presumido será apurado apenas pelas instituições cuja liquidação extrajudicial ou falência for decretada a partir de 1º de janeiro de 2014, data do início da produção de efeitos das normas relativas ao crédito presumido.

À instituição financeira que obtiver o crédito presumido com falsidade no pedido, será aplicada multa punitiva equivalente a trinta por cento do valor deduzido de ofício ou ressarcido.

Letras Financeiras

Outro elemento importante relacionado aos níveis de capital das instituições financeiras refere-se à possibilidade de captação de recursos por meio de instrumentos de dívida, tais como as Letras Financeiras. Esses papéis devem conter cláusulas que possibilitem a extinção da dívida ou a sua conversão em ações da instituição emitente nas situações em que: a) o capital principal, composto essencialmente de ações e lucros retidos, seja inferior a um percentual pré-definido do montante dos ativos ponderados pelo risco; b) sejam utilizados recursos públicos com o objetivo de socorrer a instituição financeira; c) o Banco Central do Brasil, em seu papel de supervisor do Sistema Financeiro Nacional, considere necessária a extinção da dívida ou a sua conversão em ações para viabilizar a continuidade da instituição ou a diminuição das perdas dos depositantes por meio da redução das obrigações da instituição financeira.

É importante frisar que os títulos atualmente emitidos por instituição financeira no Brasil não atendem aos critérios internacionais de subordinação, de remuneração e de possibilidade de extinção ou conversão da dívida em ações. Assim sendo, títulos com essas características só podem ser emitidos no exterior, o que afetaria a competitividade das instituições nacionais em relação aos bancos estrangeiros, em razão dos custos de captação.

Por isso, a MPV nº 608, de 2013, altera a Lei nº 12.249, de 2010, no que se refere à Letra Financeira, para permitir a emissão de títulos perpétuos; a inclusão de cláusula que preveja a extinção do crédito nela representado ou a conversão da Letra Financeira em ações; e a regulamentação pelo CMN da ordem de pagamento dos titulares de Letra Financeira com cláusula de subordinação, vale dizer, cláusula de subordinação a dívidas com os depositantes.

Ⓟ



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Alterações Societárias

No que se refere às alterações societárias para as instituições financeiras, quatro medidas são adotadas pela MPV nº 608, de 2013.

Em primeiro lugar, a MPV confere ao Banco Central do Brasil poder de polícia administrativa com o intuito de exigir, segundo critérios regulatórios e prudenciais fixados pelo CMN, que os administradores e sócios controladores das instituições financeiras quitem as dívidas lastreadas em títulos de crédito e em outros instrumentos autorizados, seja pelo pagamento em dinheiro, seja pela conversão de tais créditos em ações do capital social da instituição financeira devedora.

A opção de conversão de créditos em ações será considerada irreversível do ponto de vista do direito privado, ou seja, os credores se tornam acionistas da instituição financeira em caráter definitivo. E, dependendo do volume exigido para a conversão de créditos em ações, é possível que ocorra a transferência do controle acionário da instituição financeira devedora aos seus novos acionistas. Nesse caso, a MPV condiciona o exercício de direito de voto e de poder de controle por esses novos acionistas à prévia autorização do Banco Central do Brasil. E se o Bacen não autorizar o exercício de tais direitos, caberá aos novos acionistas a opção de alienar suas ações.

Trata-se de solução meritória, constitucional e que visa garantir a eficácia da regulação prudencial. A norma, ademais, primou pelo cuidado de prever a transferência de controle acionário como possível consequência da conversão de créditos em ações, bem como de ressaltar a atribuição do Bacen de autorizar, previamente, o exercício de poder de controle pelo novo acionista controlador, obrigando-o a vender suas ações recém adquiridas caso tal autorização governamental não seja concedida.

Segundo, a MPV confere aos credores de instituições financeiras, cujos títulos de crédito prevejam pagamento mediante conversão de tais títulos de crédito em ações, diversos direitos que, pela LSA, são atribuíveis apenas aos acionistas. Os direitos são os seguintes: a) direito de preferência em futura aquisição de ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição; e b) autorização legal para que o aumento de capital se faça pela conversão, em ações, de títulos de crédito de qualquer natureza.

①



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Trata-se de solução meritória, constitucional e que visa garantir a eficácia das normas societárias que regulam o aumento de capital e o direito de preferência em futura aquisição de ações. A extensão de direitos típicos de acionistas a tais credores incrementa a governança corporativa e amplia o debate societário sobre o nível adequado de endividamento da instituição financeira.

Terceiro, a MPV cria obrigações para a instituição financeira que queira contrair empréstimos por meio de títulos de créditos, equivalentes a obrigações hoje existentes para a emissão de debêntures, a saber:

a) obrigação de aprovação prévia, pela assembleia geral de acionistas, para que a instituição financeira possa contrair empréstimos lastreados em títulos de créditos de qualquer natureza;

b) exigência para que o Conselho de Administração da instituição financeira delibere sobre a tomada de empréstimos lastreados em títulos de crédito de qualquer natureza;

c) imposição, aos administradores de instituição financeira, do dever de informar (*disclosure*), previsto no art. 157 da LSA, todo e qualquer fato relevante relacionado à emissão de títulos de créditos que representem dívidas contraídas pela instituição financeira, bem como declarar se o administrador possui alguns desses títulos em sua propriedade pessoal;

d) obrigação de o Conselho Fiscal opinar previamente sobre os atos de administração da instituição financeira que envolvam a tomada de empréstimos lastreada em títulos de crédito;

e) obrigação de o Conselho Fiscal opinar previamente sobre os atos de administração da instituição financeira que envolvam o aumento de capital por meio de conversão, em ações, de títulos de crédito de qualquer natureza;

f) obrigação de a instituição financeira arquivar em Junta Comercial a alteração estatutária que disponha sobre o aumento de capital decorrente de conversão, em ações, de títulos de crédito de qualquer natureza.

Trata-se de solução meritória, constitucional e que visa garantir a eficácia das normas societárias que regulam o mecanismo de endividamento da sociedade anônima que seja instituição financeira. A obrigação de aprovação prévia, pela assembleia geral de acionistas, para que a instituição financeira possa

④

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

contrair empréstimos é medida saudável, porque inclui os acionistas no debate societário sobre o nível adequado de endividamento da instituição financeira. Por sua vez, é salutar impor aos administradores de instituição financeira o dever de informar todo e qualquer fato relevante relacionado à emissão de títulos de créditos que representem dívidas contraídas pela instituição financeira. Também é louvável a inclusão do Conselho Fiscal nesse debate societário.

Quarto, a MPV confere ao Banco Central o poder de impedir a distribuição de lucros aos acionistas da instituição financeira, inclusive dividendos mínimos e obrigatórios, sempre que as normas de regulação prudencial dispostas pelo CMN recomendarem a retenção de tais numerários no capital da instituição financeira sob supervisão.

Trata-se de solução meritória que impedirá que a distribuição de dividendos em razão da má gestão piore ainda mais a situação patrimonial da instituição financeira incapaz de cumprir normas prudenciais de capital.

Dessa análise resulta não haver espaço para acolhimento das Emendas nºs 1 a 28 apresentadas à Comissão Mista, que deverão ser rejeitadas pelas razões expendidas no Anexo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da MPV nº 608, de 2013, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 608, de 2013, na forma do seguinte projeto de lei de conversão, com a rejeição das Emendas nºs 1 a 28.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013 (Proveniente da Medida Provisória nº 608, de 2013)

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por

Ⓟ



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, e sobre a Letra Financeira, de que trata a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa, em cada ano-calendário, quando apresentarem de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa correspondem à aplicação das alíquotas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as diferenças entre as despesas com provisões para crédito de liquidação duvidosa decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no *caput*, deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas autorizadas como dedução para determinação do lucro real, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

P



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

§ 2º O valor do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo será apurado com base na seguinte fórmula:

$$CP = CDT \times [PF / (CAP + RES)]$$

Onde:

CP = crédito presumido;

PF = valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior;

CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 2º deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - saldo de CDT existente no ano-calendário anterior; ou

II - valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 4º Não poderá ser aproveitada em outros períodos de apuração a parcela das provisões para créditos de liquidação duvidosa equivalente ao valor do crédito presumido apurado na forma do *caput* deste artigo dividido pela soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Art. 3º Nos casos de falência ou liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas referidas no art. 2º desta Lei, o total do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, apurado na escrituração societária, corresponderá ao crédito presumido a partir da data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.

④



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Art. 4º O crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas pessoas jurídicas constantes do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Ao crédito presumido de que trata esta Lei não se aplica o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 5º Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis mencionados nos arts. 2º e 3º desta Lei serão fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda pelo Banco Central do Brasil com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 6º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento, a pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, o seguinte valor:

$$ADC = CP \times (CREC / PCLD) \times [1/(IRPJ+CSLL)]$$

Onde:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL;

CP = crédito presumido no ano-calendário anterior;

CREC = parcela efetivamente recebida em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operações que deram causa à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;

P



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PCLD = saldo das provisões para créditos de liquidação duvidosa existente no ano-calendário anterior;

IRPJ = alíquota de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e

CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Parágrafo único. A não adição de que trata o *caput* deste artigo sujeitará a pessoa jurídica ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 7º Às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido, de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei será aplicada multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, nos casos em que esta dedução ou ressarcimento for obtida com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.

Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil disciplinarão o disposto nesta Lei, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 10. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação.” (NR)

“Art. 38.

IX - a data ou as condições de vencimento;

①



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

XIV - a cláusula de suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver;

XV - a cláusula de extinção do direito de crédito representado pela Letra Financeira, quando houver; e

XVI - a cláusula de conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente, quando houver.

§ 4º O registro da Letra Financeira deverá conter todas as características mencionadas neste artigo e as condições negociais que disciplinarão sua conversão, caso emitida com a cláusula de que trata o inciso XVI do *caput*.

§ 5º A cláusula de que trata o inciso IX do *caput* poderá estabelecer, como condições de vencimento da Letra Financeira, o inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração ou a dissolução da instituição emitente, caso em que ambas as condições deverão constar no título.

§ 6º Será considerada extinta a remuneração referente ao período da suspensão do pagamento levada a efeito pela cláusula de que trata o inciso XIV do *caput*.

§ 7º A conversão em ações de que trata o inciso XVI do *caput* não poderá decorrer de iniciativa do titular ou da instituição emitente da Letra Financeira.” (NR)

“Art. 40.

§ 1º A Letra Financeira de que trata o *caput* pode ser utilizada para fins de composição do patrimônio de referência da instituição emitente, nas condições especificadas pelo CMN.

§ 2º As normas editadas pelo CMN poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira de que trata o *caput*, de acordo com as características do título.” (NR)

“Art. 41.

I - o tipo de instituição autorizada à sua emissão;

V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição;

VI - as condições de vencimento;

VII - as situações durante as quais ocorrerá a suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e

VIII - as situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito ou a conversão do título em ações da instituição emitente.” (NR)

P



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente, emitidos após 1º de março de 2013 ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.

Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente.

Parágrafo único. A extinção ou conversão mencionadas no *caput* deste artigo subsistirão ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos.

Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.

Parágrafo único. São nulas as cláusulas dos negócios jurídicos referidos no *caput* deste artigo que atribuam aos eventos ali descritos as seguintes consequências:

- I - antecipação do vencimento de dívidas;
- II - majoração de taxas de juros ou de outras formas de remuneração;
- III - exigência de prestação de garantias ou sua majoração;

①



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

IV - pagamento de qualquer quantia; ou

V - outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes aos dos incisos I a IV, ainda que por meio de contratos derivativos.

Art. 14. Caso a conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.

Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

I - o inciso IV do *caput* do art. 109;

II - o inciso IV do *caput* do art. 122;

III - o inciso VII do *caput* do art. 142;

IV - o art. 157;

V - o inciso III do *caput* do art. 163;

VI - o inciso III do *caput* e os §§ 1º e 2º, do art. 166;

VII - o art. 171; e

VIII - o art. 172.

Art. 16. A distribuição do dividendo previsto nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.

①



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Art. 17. O crédito presumido de que trata esta Lei não será apurado pelas instituições cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada antes de 1º de janeiro de 2014.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 1º a 9º e 17, a partir de 1º de janeiro de 2014;
e

II - em relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de março de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e cursivos, identificando o Relator.
, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

ANEXO
EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 608, DE 2013

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
1	Dep. Eduardo Cunha	Acresce à MPV artigo que altera os arts. 3º e 54 da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), para instituir a inscrição de advogado na Ordem dos Advogados do Brasil mediante requerimento dos graduados em Direito.	A exigência de aprovação em Exame de Ordem é absurda, inexistente em outras carreiras. Sua constitucionalidade está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade. A OAB arrecada R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem.	A proposta desobriga o graduado em Direito de ser aprovado no Exame de Ordem para ser inscrito como advogado na OAB. Pela proposta, o graduado em Direito tem o direito de se inscrever como advogado, ainda que tenha sido reprovado no Exame de Ordem. O Exame de Ordem, por sua vez, permanece sendo aplicado, mas com o intuito exclusivo de avaliar a instituição de ensino superior em Direito. A emenda cuida de tema evidentemente diverso daquele tratado na MPV. A matéria relacionada à aprovação em Exame de Ordem como requisito necessário à inscrição do profissional como advogado é tema tratado em diversos projetos de lei em tramitação regular e que, portanto, não possui os requisitos de urgência e relevância. Por fim, o mérito da proposta não é evidente, porquanto o Exame de Ordem não se presta para atestar a qualidade das instituições de ensino, tarefa essa relacionada à competência do Ministério da Educação, que tem sistemas próprios de avaliação das instituições de ensino superior. A emenda deve ser rejeitada.
2	Dep. Sandro Mabel	Acresce à MPV artigo que altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 1998, para ampliar de R\$ 48 milhões para R\$ 79,2 milhões o limite de receita bruta anual até o qual a pessoa jurídica poderá optar pelo regime de tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.	O regime de lucro presumido simplifica o cumprimento das obrigações tributárias das empresas que não são de grande porte. A elevação dos custos de produção das empresas as obriga a elevar seus preços, o que aumenta a receita nominal. O valor-limite de opção, baseado na receita bruta anual, está há dez anos sem correção. A elevação do valor-limite se impõe para evitar que empresas sejam excluídas desse regime e submetidas ao mais complexo regime do lucro real.	A emenda cuida de matéria tributária, estranha ao objeto da MPV. O teor da emenda já está contemplado no art. 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, que eleva dos atuais R\$ 48 milhões para R\$ 78 milhões o teto da receita bruta anual até o qual as pessoas jurídicas poderão optar pela apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido. A emenda deve ser rejeitada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
3	Dep. Sandro Mabel	Acresce à MPV quatro artigos que alteram a redação do § 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, revogando-lhe os §§ 15 e 17; acrescem § 5º ao art. 56 da Lei nº 8.981, de 1995; e acrescem § 6º ao art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995.	A Lei nº 12.249, de 2010, instituiu "multa isolada" de 50% nos casos de compensação não homologada e ressarcimento indeferido ou indevido, ainda que o contribuinte tenha agido de boa-fé. Há que se revogar a multa isolada nessas hipóteses. Tampouco pode ser apenado com multa e juros de mora o contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, que entregar declaração de rendimentos evitada de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou com erros de escrita ou de cálculo.	A emenda cuida de matéria tributária, estranha ao objeto da MPV. Vale lembrar que a multa isolada de 50% foi criada com o propósito de coibir o abuso na utilização da compensação para postergar o pagamento do débito fiscal. Muitos contribuintes valiam-se de créditos ilíquidos e incertos contra o fisco federal para abater débitos correntes. O débito era tido como pago até a RFB homologar ou não a compensação, o que poderia demorar anos. Se há divergência de interpretação da lei ou instrução normativa que coloque em xeque a certeza e liquidez do crédito, o instrumento a ser utilizado é a consulta, prevista nos arts. 46 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal. Relativamente à segunda iniciativa da emenda, vale observar que os contribuintes, pessoa física ou jurídica, são hoje obrigados a utilizar o programa da RFB para entregar a declaração. Esse programa a depura de inexatidões materiais e de erros de cálculo, inclusive alertando sobre altos valores discrepantes. A emenda suscita questão relevante, a merecer aprofundamento do debate, o que a torna incompatível com o rito sumário de medida provisória, devendo ser rejeitada.
4	Dep. Fernando Jordão	Acresce à MPV artigo que prevê a reabertura do prazo para adesão ao chamado "Reffs da Crise" (Lei nº 11.941, de 2009), e ao parcelamento previsto no art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010 (débitos de qualquer natureza perante a Procuradoria-Geral Federal, autarquias e fundações públicas federais).	Permitir amplo debate sobre a matéria.	A emenda cuida de matéria tributária, estranha ao objeto da MPV. A concessão frequente de parcelamentos extraordinários estimula a inadimplência dos recolhimentos correntes. A emenda deve ser rejeitada.
5	Dep. Fernando Jordão	Altera o art. 8º da MPV para estabelecer outra hipótese em que a instituição financeira poderá impugnar o ato de dedução de ofício do crédito presumido recebido: a contestação administrativa ou judicial do débito.	A existência de contestação administrativa ou judicial é causa de impugnação do ato de dedução.	A emenda revela-se desnecessária porque a RFB não pode cobrar débitos com exigibilidade suspensa. Tanto a contestação administrativa quanto a judicial, esta após tomadas as devidas cautelas (depósito, liminar em mandado de segurança), suspendem a exigibilidade do crédito. A emenda deve ser rejeitada.

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
6	Dep. Rubens Bueno	Altera o art. 10 da MPV, para dispor sobre o § 2º do art. 40 da Lei nº 12.249, de 2012, com o objetivo de dar prioridade, na ordem de preferência do pagamento das Letras Financeiras, aos detentores de menores quantidades.	O art. 40 da Lei nº 12.249, de 2012, estabelece que a Letra Financeira pode ser emitida com cláusula de subordinação em relação aos credores quirográficos, preferindo apenas aos acionistas. A MPV inclui o § 2º para estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira. A emenda determina ordem de preferência, conforme a quantidade, para proteger os pequenos investidores.	A ordem de preferência no concurso de credores ocorre pelo princípio da isonomia entre os credores de mesma classe, mantendo-se as diferenças quanto às classes dos créditos. A ordem de preferência na mesma classe de créditos, conforme a quantidade do investimento, pode gerar insegurança e retração do investidor ou aumento desproporcional do custo para o emissor, pois ele não sabe <i>a priori</i> o número de investidores daquele título, mas apenas a preferência nas classes de créditos. Dessa forma, consideramos que a emenda deve ser rejeitada.
7	Dep. Rubens Bueno	Acresce à MPV artigo para determinar que as remunerações variáveis das instituições financeiras não poderão exceder o valor pago a título de salário.	Limitar a remuneração dos executivos para evitar comportamentos predatórios visando ao lucro de curto prazo em detrimento da segurança do capital do acionista e dos depositantes.	A limitação dos salários dos dirigentes de instituições financeiras tem sido uma tendência nos países continentais da Europa, com a oposição da Inglaterra, após a última crise financeira que acometeu os países de economia madura. A Resolução CMN nº 3.921, de 2010, estipula regras para a remuneração variável das instituições financeiras. De acordo com a Resolução, quando houver pagamento de remuneração variável, no mínimo 50% da remuneração deve ser paga em ações ou instrumentos baseados em ações, e no mínimo 40% deve ser diferido para pagamento futuro em pelo menos três anos. Especialmente com relação às parcelas diferidas e não pagas, se a instituição apresentar resultado negativo, é aplicada a “retomada”, na qual o pagamento das parcelas não é efetuado para minimizar o prejuízo da instituição e de seus acionistas. Consideramos que o estabelecimento de limites nos salários variáveis pode gerar uma elevação dos salários fixos sem vínculos com o desempenho da instituição. São mais adequadas regras desincentivadoras de comportamento que vise apenas ao lucro de curto prazo, como o promovido pela Resolução. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
8	Dep. Eduardo Cunha	Suprime o art. 3º da MPV. O art. 3º da MPV estabelece que o total de saldo de créditos oriundos de provisões corresponderá ao crédito presumido nos casos de falência ou liquidação extrajudicial.	A emenda visa privar dessa maior liquidez os bancos em falência ou em liquidação, restando o benefício apenas para os bancos em atividade.	Um dos problemas verificados durante a crise global, iniciada em 2008, foi a incerteza sobre o processo de resolução de falências bancárias e dos regimes de resolução de crises bancárias, como a liquidação extrajudicial, particularmente quando um banco atua em várias jurisdições. O objetivo do art. 3º é garantir que os capitais constantes no patrimônio de referência estejam aptos a absorver perdas quando da liquidação da instituição financeira. Dessa forma, se a maior liquidez conferida aos direitos contra o fisco federal não se aplicarem às instituições financeiras que entrarem em regime de liquidação ou em falência, teremos a situação em que tal liquidez não será aplicada no momento em que a instituição financeira mais necessita absorver perdas em seu capital para não afetar os depositantes e credores em geral, que é o objetivo de Basileia III. Dessa forma, não vemos razão para que um banco em liquidação ou no processo de falência não tenha os mesmos direitos de liquidez. Ademais, o objetivo do art. 3º é justamente garantir que em qualquer circunstância o patrimônio de referência será líquido o suficiente para fazer frente às variações patrimoniais das instituições financeiras. Pensamos que a emenda de relator que propõe um novo art. 17 atende a preocupação de que o crédito presumido seja aplicado apenas a instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial ou falência já decretado. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.
9	Dep. Izalci	Acresce à MPV artigo que altera a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, para reduzir de 32% para 8% o percentual aplicável à receita bruta das empresas prestadoras de serviços educacionais para se chegar à base de cálculo do lucro real mensal ou do lucro presumido.	A educação é direito de todos e dever do Estado. As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem receber o mesmo tratamento (menor base de cálculo do IRRJ) dado às prestadoras de serviços hospitalares ou de medicina diagnóstica.	A emenda cuida de matéria tributária, estranha ao objeto da MPV. Cumpre observar que hospitais e clínicas e laboratórios de medicina diagnóstica tem presumido um lucro menor (8%) sobre a receita bruta em relação às prestadoras de serviço em geral (32%, onde estão as de educação), porque seu custo operacional é mais alto em razão da grande quantidade de material de consumo empregada. A emenda deve ser rejeitada.

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
10	Dep. Izalci	Acresce à MPV artigo que acrescenta art. 26-A à Lei nº 9.250, de 1995, para afastar da base de cálculo do IRPF e do IRPJ os valores aplicados pelo empregador em bolsas de estudo na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.	As empresas são parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade. Não deve incidir imposto de renda nos valores aplicados pelo empregador em bolsas de estudo na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.	A emenda cuida de matéria tributária, estranha ao objeto da MPV. A matéria deveria ter sido discutida na MPV nº 593, de 2012, que instituiu o Pronatec, de cuja CM o Dep. Izalci foi presidente. A emenda deve ser rejeitada.
11	Dep. Izalci	Acresce à MPV artigo que incumba ao Ministério da Educação promover a capacitação dos profissionais de ensino no âmbito do Programa Um Computador por Aluno (Prouca).	Embora o Prouca seja uma excelente iniciativa, os arts. 15 a 23 da Lei nº 12.715, de 2012, não preveem capacitação profissional dos professores.	A emenda cuida de matéria relativa à educação e ao aperfeiçoamento profissional, que é estranha ao objeto da MPV. A matéria deveria ter sido discutida na MPV nº 593, de 2012, que instituiu o Pronatec, de cuja CM o Dep. Izalci foi presidente. A emenda deve ser rejeitada.
12	Dep. Ronaldo Caiado	Acrescenta parágrafo único ao art. 37 da Lei nº 12.249, de 2010, para permitir a suspensão por até um ano, desde que identificados problemas de solvência. O art. 37 alterado pela MPV permite às instituições financeiras emitir Letra Financeira.	A emenda tem como objetivo proteger o público investidor da Letra Financeira.	A emenda transfere para o Banco Central do Brasil os riscos de mercado da aquisição de Letra Financeira. Se a emenda fosse aprovada, o BACEN passaria a ser o responsável financeiro por qualquer problema de solvência de uma instituição financeira que tivesse emitido a Letra Financeira. Além disso, a suspensão da emissão de Letra Financeira pelo BACEN poderia acarretar uma corrida bancária contra a instituição financeira. Dessa forma, a emenda deve ser rejeitada.
13	Dep. Ronaldo Caiado	Altera o inciso II do art. 2º da MPV para limitar a concessão do crédito presumido às instituições financeiras que apresentem prejuízo fiscal no ano-calendário anterior.	Compatibilizar o texto da MPV com a Exposição de Motivos.	A redação da emenda deixa a desejar, pois a expressão “apresentar prejuízo fiscal” dá margem a duas interpretações contraditórias. Tanto pode ser “prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior”, podendo assim o prejuízo ter sido gerado em anos anteriores ao último, quanto “prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior”, redação que nos pareceira correta. A emenda deve ser rejeitada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
14	Sen. Vanessa Grazziotin	Acresce à MPV artigo que acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 12.249, de 2010, para incluir <i>tablets</i> no âmbito do Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional (Recomp).	Os custos de produção do <i>tablet</i> tiveram queda acentuada nos últimos anos. O aparelho tornou-se grande aliado da aprendizagem dos alunos e está cada vez mais difundido nas escolas privadas.	A emenda cuida de matéria relativa a tributos e educação, estranha ao objeto da MPV. Cumpre observar que o Recomp foi sucedido pelo Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (Reicomp), previsto nos arts. 15 a 23 da Lei nº 12.715, de 2012. Os incentivos concedidos pelo Reicomp são maiores do que os estabelecidos no Programa de Inclusão Digital, ao qual os <i>tablets</i> foram acrescidos pela Lei nº 12.507, de 2011. A emenda deveria esperar a concretização da fabricação de <i>tablets</i> no Brasil e a consolidação dos programas Prouca e Reicomp, razão pela qual deve ser rejeitada.
15	Sen. Vanessa Grazziotin	Acresce à MPV artigo que altera a redação do art. 2º da Lei nº 12.249, de 2010, para incluir no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repeneo) a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de centro de pesquisa, estudos e inovação tecnológica na indústria petrolífera.	O Repeneo deve apoiar a área de pesquisa, que agregará maior valor ao petróleo, e a área de inovação tecnológica da indústria petrolífera, que algará o Brasil à vanguarda do conhecimento da prospecção e exploração dos derivados de petróleo.	A emenda cuida de matéria tributária, estranha ao objeto da MPV. Deveria ser discutida na tramitação do PLS nº 68, de 2011, que amplia o Repeneo, razão pela qual será rejeitada.
16	Dep. Pedro Uezai	Acresce à MPV artigo que dá nova redação ao inciso XIX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, para definir que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) será devido no município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil.	Em julgamento realizado no mês de dezembro de 2012, o Superior Tribunal de Justiça referendou a tese de que o ISS é devido no município da sede da instituição financeira, que se localizam em municípios de alíquota baixíssima. Faz-se necessária alteração na lei para definir que o recolhimento do ISS deve ser feito no município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil, ou seja, no local em que a instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.	A emenda é inconstitucional, porque a alteração proposta é matéria reservada à lei complementar.

16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
17	Dep. André Figueiredo	Acresce à MPV artigo para exigir ampla publicidade na emissão dos títulos de crédito.	Dar maior segurança aos investidores no mercado financeiro.	A emenda deve ser rejeitada porque os títulos de crédito já possuem ampla divulgação quanto à sua definição e forma. O inciso IV do art. 15 da própria MPV aplica aos títulos de crédito emitidos por instituições financeiras o disposto no art. 157 da Lei nº 6.404, de 1976, a Lei das S.A., que impõe o dever de informar todo e qualquer fato relevante. Além disso, os investidores adquirentes de títulos híbridos de capital e dívida, como a Letra Financeira, são investidores qualificados, vale dizer, de acordo com o art. 109 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, são: a) instituições financeiras; b) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; c) entidades abertas e fechadas de previdência complementar (fundos de pensão); d) pessoas físicas ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito a sua condição de investidor qualificado; e) fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados; e f) administradores de carteira e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios.
18	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 7º da MPV para elevar de 30% para 60% o percentual da multa incidente sobre o valor do crédito presumido cujo pedido estiver elivado de falsidade.	Ante a gravidade da falsidade no pedido, a multa de 30% é muito reduzida, devendo ser dobrada.	Embora a legislação relativa à compensação de créditos tributários (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) preveja a duplicação da multa punitiva em caso de falsidade, devemos observar que o crédito presumido não tem natureza tributária. Ademais, diferentemente do ambiente de compensação de tributos, o ressarcimento do crédito presumido será solicitado por instituições financeiras sujeitas à fiscalização do Banco Central. A emenda deve ser rejeitada.

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
19	Dep. André Figueiredo	Acréscio à MPV artigo que acrescenta inciso VII e § 8º ao art. 38 da Lei nº 12.249, de 2010, para exigir: a) cláusula que especifique as situações nas quais poderão ser aplicadas determinadas cláusulas; e b) transparência de fundos de investimento e de pensão na aquisição de Letra Financeira.	O autor da emenda considera que as novas características da Letra Financeira vão dificultar a sua colocação no mercado pelas instituições emittentes e consequentemente a colocação nos fundos de investimento e de pensão por elas administrados.	A Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 19 da Lei nº 6.385, de 1976, exige a divulgação periódica da composição da carteira do fundo de investimento. A Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, tendo em visto o disposto na Lei Complementar nº 109, de 2001, exige a classificação e informação das aplicações das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, os chamados fundos de pensão. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.
20	Dep. Eduardo Sciarra	Altera os arts. 11, 12 e 13 da MPV, para suprimir a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito autorizados a compor o patrimônio de referência pelo BACEN, restando apenas a conversão de dívidas.	O autor considera que os arts. 11, 12 e 13 conferem demasiada discricionariedade ao CMN e que o art. 10 já permite ao emissor e ao comprador pactuar, dentro dos limites estabelecidos pelo CMN, as contingências nas quais ocorrerá a extinção do direito do crédito, sendo que os artigos emendados atribui a possibilidade de extinção do direito de crédito sem o acordo entre as partes.	A possibilidade de extinção de forma discricionária pelo BACEN é apenas complementar à conversão. A extinção de uma dívida ocorre, por princípio, mediante o pagamento. A extinção da Letra Financeira, prevista contrariamente, ocorre em situações muito específicas e já acordada pelo detentor da Letra Financeira por ser impedido legalmente de se tornar acionista da instituição. A Resolução nº 4.192, de 2013, do Conselho Monetário Nacional, no inciso XV de seu art. 17, prevê a extinção ou a conversão em ações quando o capital principal for inferior a 5,125% dos ativos ponderados pelo risco; houver aporte de recursos públicos, conforme previsto no art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal; o Banco Central do Brasil decretar regime de administração especial temporária ou intervenção na instituição financeira; e quando o Banco Central do Brasil considerar necessária para viabilizar a continuidade da instituição. A supressão da extinção retiraria dos bancos brasileiros a possibilidade de captar recursos nas mesmas condições dos bancos internacionais. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
21	Sen. José Agripino	A emenda altera o art. 16 da MPV, para determinar a distribuição de dividendos mínimos e obrigatórios aos acionistas, ainda que a instituição financeira não cumpra os requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.	A redação original dada ao art. 16 da MPV condiciona a distribuição de qualquer dividendo, inclusive dos dividendos mínimos e obrigatórios previstos nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976, ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN. Tal norma é inconstitucional porque fere, de forma desproporcional, o direito de propriedade conferido aos acionistas, em especial aos acionistas minoritários, que são os principais destinatários da proteção almejada pelo sistema legal de obrigatoriedade de distribuição de dividendos mínimos.	É salutar conferir ao Banco Central do Brasil o poder de impedir a distribuição de lucros aos acionistas da instituição financeira, inclusive dividendos mínimos e obrigatórios, sempre que as normas de regulação prudencial dispostas pelo CMN recomendarem a retenção de tais numerários no capital da instituição financeira sob supervisão. Apesar de essa medida restringir o direito de propriedade conferido aos acionistas acerca da obrigatoriedade de distribuição de dividendos mínimos, deve-se observar que o objetivo prudencial é evidente: evitar que a instituição financeira distribua recursos que devem ser reservados em seu patrimônio para que metas prudenciais sejam cumpridas. Sujeitar a distribuição de dividendos mínimos à regulação prudencial do Bacen é medida razoável, porque impede que a distribuição de dividendos em razão da má gestão piore ainda mais a situação patrimonial da instituição financeira incapaz de cumprir normas prudenciais de capital. Dessa forma, o art. 16 da MPV, ao invés de penalizar, legitima o interesse dos acionistas, porque diminui o risco de insolvência da instituição financeira. A emenda deve ser rejeitada.
22	Dep. Rose de Freitas	Acresce à MPV artigo que altera o inciso I do § 4º da Lei nº 12.546, de 2012, para incluir o setor de moagem de calcário entre os que obrigatoriamente recolherão a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta à alíquota de 1%.	O setor de moagem de calcário tem como matéria-prima a mesma fonte que o de rochas ornamentais. Seu produto final, o calcário, abastece setores como o de tintas e de cerâmicas, todos incluídos na incidência sobre a receita bruta. Serão beneficiados fabricantes nos seguintes Estados: ES, RS, SC, PR, SP, MG, MS, MT, GO, TO, BA e MA.	A emenda cuida de matéria tributária, estranha ao objeto da MPV. Vale observar que são três os requisitos que têm norteado a inclusão de setores na desoneração da folha de salários: a) ser intensivo em mão-de-obra; b) exportar para o exterior; c) sofrer forte concorrência de produtos importados. O setor de moagem de calcário parece não atender ao requisito "c". O <i>locus</i> de discussão da emenda deveria ser a MPV nº 612, de 2013. A emenda deve ser rejeitada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
23	Dep. Júlio César	Altera os §§ 2º e 3º do art. 2º da MPV para, na fórmula de cálculo do crédito presumido, majorar em 20% o saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa em operações com recursos dos fundos constitucionais das Regiões NO, NE e CO.	A emenda visa reduzir o risco incorrido por bancos de fomento regionais em operação com os fundos constitucionais dirigidos às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme definidos no art. 159 da Constituição Federal.	Os bancos que apresentarem maior índice de inadimplência em suas operações lastreadas com recursos dos fundos constitucionais provisionarão maior montante de créditos em liquidação duvidosa e, portanto, já farão jus a valor maior de crédito presumido. Ademais, o crédito presumido não é benefício fiscal nem subvenção (vide emenda nº 25). Como não se trata de incentivo regional previsto no § 2º do art. 43 da Constituição Federal, não há amparo legal para privilegiar bancos de fomento das Regiões NO, NE e CO. A emenda deve ser rejeitada.
24	Dep. Alfredo Kaefér	Acresce à MPV artigo que determina à Secretaria da Receita Federal do Brasil ressarcir em dinheiro, no prazo máximo de trinta dias contado da apresentação do pedido, os créditos não utilizados pela pessoa jurídica relativos a IPI, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep.	A emenda visa garantir a adoção de um rito sumário para a devolução de créditos genuínos de impostos e contribuições federais ao setor produtivo, de forma a dar fôlego ao capital de giro das empresas.	A emenda cuida de matéria tributária, estranha ao objeto da MPV. Vale observar que a emenda quer estender a todos os contribuintes de IPI, PIS/Pasep e Cofins o chamado "fast track" (via rápida), hoje previsto pela Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010, somente aos exportadores. O <i>locus</i> de discussão deveria ser a MPV nº 609, de 2013, que desonera de PIS/Pasep e Cofins a cesta básica, e a MPV nº 613, de 2013, que cria crédito presumido para as usinas de etanol. A emenda deve ser rejeitada.
25	Dep. Alfredo Kaefér	Acresce ao art. 1º da MPV (deveria ser ao art. 2º) os §§ 5º a 7º, para determinar: a) a incorporação, em conta de reserva de capital, de montante equivalente ao do crédito presumido; b) vedação de redução dos valores do capital social integralizado ou das reservas de capital; c) a limitação temporal da apuração do crédito presumido até 31 de dezembro de 2016.	A concessão de benefício fiscal às instituições financeiras exige-lhes uma contrapartida: para cada R\$ 1,00 de crédito presumido, deve-se efetuar um aporte semelhante em conta de reserva de capital, vedando-se a redução de capital e reservas. O benefício fiscal não pode vigorar por mais de cinco anos, conforme o art. 91, § 1º, da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO para 2013).	A emenda parece querer dar ao crédito presumido o tratamento de subvenção para investimento, caso em que se aplicaria o art. 18 da Lei nº 11.941, de 2009, o qual estabelece para a instituição financeira: a) escrituração do valor em conta de receita; b) manutenção do valor em reserva de lucros – Reserva de Incentivos Fiscais; c) vedação de integralização do valor e de posterior restituição de capital aos sócios. Ocorre que o crédito presumido não tem natureza de subvenção. Sua função é garantir, mediante antecipação parcial ou total em dinheiro ou títulos federais, a liquidez de um direito que as instituições financeiras têm contra o fisco federal. O fato de o crédito presumido ser passível de devolução à Fazenda Nacional (art. 6º da MPV) o distingue por completo da subvenção. A emenda deve ser rejeitada.

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
26	Dep. João Dado	Altera o caput do art. 4º da MPV, para limitar o crédito presumido às instituições financeiras públicas.	A emenda visa a destinar recursos, considerados públicos e a fundo perdido pelo autor, apenas às instituições públicas.	O crédito presumido tem por objetivo conferir maior liquidez a direitos que as instituições financeiras têm contra o fisco federal oriundos de impostos pagos adiantadamente. São recursos que, após reconhecida a despesa por perda efetiva com o empréstimo, a instituição financeira teria o direito de receber. Não se trata de benefício tributário ou subvenção às instituições financeiras. Em alguns países, não há créditos tributários diferidos decorrentes de provisão de créditos de liquidação duvidosa porque a provisão é dedutível do lucro real. Além disso, acreditamos que deve haver isonomia regulatória entre bancos públicos e privados. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.
27	Dep. João Dado	Suprime o art. 4º da MPV, que prevê o ressarcimento do crédito presumido à instituição financeira em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal.	Elimina-se o ressarcimento em dinheiro ou títulos públicos, porque ele desvirtua o sentido original desse tipo de benefício, que é o de reduzir o ônus tributário suportado pelo contribuinte que tem imposto a recolher. Não faz sentido destinar recursos públicos a fundo perdido para instituições em situação de risco falimentar.	A justificação da emenda revela a inconveniência do emprego do termo crédito presumido pela MPV para denominar o engenhoso criado pela MPV. Diferentemente dos seus homônimos da legislação de IPI, PIS/Pasep e COFINS, o crédito presumido sob análise é mecanismo de garantia de liquidez e jamais poder ser suprimido da MPV sob pena de inviabilizar o seu objeto. O acolhimento da emenda obrigaria as instituições financeiras a deduzir do patrimônio de referência o valor dos direitos que têm contra o fisco federal (cerca de R\$ 63 bilhões no conjunto do Sistema Financeiro) oriundos da divergência entre as leis contábil e tributária quanto ao momento do reconhecimento das perdas com créditos de liquidação duvidosa. A emenda deve ser rejeitada.
28	Dep. João Dado	Altera os arts. 1º, 2º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da MPV, para limitar o crédito presumido às instituições financeiras públicas.	A justificativa é similar à da emenda nº 26.	Consideramos que, embora mais extensa, a emenda sob análise deve ser rejeitada pelos mesmos motivos expostos na análise da emenda nº 26. Se a emenda fosse aprovada, o objetivo da MPV não seria alcançado.



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 608**, de 2013, que "*Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010*".

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado EDUARDO CUNHA	001; 008;
Deputado SANDRO MABEL	002; 003;
Deputado FERNANDO JORDÃO	004; 005;
Deputado RUBENS BUENO	006; 007;
Deputado IZALCI	009; 010; 011;
Deputado RONALDO CAIADO	012; 013;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	014; 015;
Deputado PEDRO UCZAI	016;
Deputado ANDRÉ FIGUEIRERO	017; 018; 019;
Deputado EDUARDO SCIARRA	020;
Senador JOSÉ AGRIPINO	021;
Deputada ROSE DE FREITAS	022;
Deputado JÚLIO CESAR	023;
Deputado ALFREDO KAEFER	024; 025;
Deputado JOÃO DADO	026; 027; 028.

TOTAL DE EMENDAS: 028

MPV 608

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 608 / 2013			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Prontuário	
☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se caput do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e aprovar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
..... (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de

Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

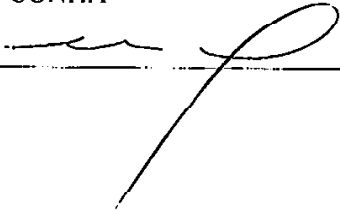
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo Cunha', is written over a horizontal rectangular line. The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

MPV 608

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 05/03/2013		Proposição Medida Provisória nº 608 de 28 fevereiro de 2013		
Autor Sandro Mabel			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 608 de 28 de fevereiro de 2013 , onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

Art. ... O art. 13, *caput*, e o art. 14, I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 79.200.000,00 (setenta e nove milhões e duzentos mil reais), ou a R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais) (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....." (NR)

"Art. 14.....

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido superior ao limite de R\$ 79.200.000,00 (setenta e nove milhões e duzentos mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o limite de receita bruta anual para opção pelo regime de tributação pelo lucro presumido. Nesse sentido, estabelece que poderá optar pelo lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 79 milhões e duzentos mil reais, ou a 6.5 milhões de reais, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses.

A correção de valores proposta dará a um grande número de empresas a possibilidade de simplificar a apuração dos tributos e reverter o aumento de tributação provocado pelo simples crescimento nominal das suas receitas. Com efeito, entre janeiro de 2003, quando o limite de enquadramento foi elevado pela última vez, e dezembro de 2011, o nível geral de preços, medido pelo IPCA/IBGE, cresceu 66,9%.

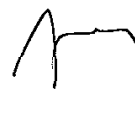
A não atualização dos limites de enquadramento força as empresas a se submeterem a um sistema mais complexo e, por consequência, mais oneroso, resultando em significativa perda de competitividade das empresas nacionais. Isso implica um desincentivo ao crescimento das empresas, especialmente daquelas que se encontram próximas ao limite estabelecido.

Em resposta à elevação dos seus custos de produção, as empresas se vêem obrigadas a elevar seus preços, o que aumenta a receita nominal. Sem a correção do limite de enquadramento, muitas empresas se viram impossibilitadas de apurarem o IR e a CSLL pelo lucro presumido.

A proposição não implica renúncia de receita, visto que a ideia é simplesmente manter a eficácia de uma lei já em vigor por meio de mero reajuste que considere a desvalorização da moeda nacional. De fato, a atualização do limite limita-se a restabelecer as mesmas condições oferecidas às empresas quando da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que alterou os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, corrigindo as distorções causadas pela inflação. Mais, na medida em que a simplificação da tributação contribui para a formalização da economia, poderá inclusive contribuir para um aumento da arrecadação, com um maior número de empresas pagando o IRPJ e a CSLL.

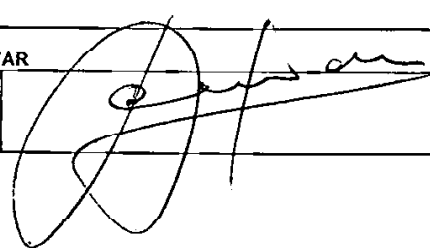
Sala das Sessões em 05 de março de 2013.

Sandro Mabel/PMDB/GO



PARLAMENTAR

Brasília, 5 de março de 2013



MPV 608

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/03/2013		Proposição Medida Provisória n. 608, de 2013		
Autor Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO)			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se quatro novos artigos à Medida Provisória 608 e renumere-se o atual artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O § 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

§ 16 Será aplicada multa isolada de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento ou compensação obtidos com dolo, fraude ou falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo." (NR)

Art. 6º O art. 56 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 56.

§ 5º As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na declaração de rendimentos não ensejarão autuação nem cobrança de multa e juros de mora do contribuinte." (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 7º

§ 6º As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na declaração de rendimentos não ensejarão cobrança de multa e juros de mora do contribuinte." (NR)

Art. 8º Revoguem-se os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
I - a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação aos artigos 5º, 6º, 7º e 8º;
II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resultante da aprovação da Medida Provisória (MPV) nº 472, de 15 de dezembro de 2009, alterou, entre tantas outras normas, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de forma a instituir a chamada "multa isolada" nas hipóteses de ressarcimento tributário obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo, e ainda, nos casos de compensação não homologada e ressarcimento indeferido ou indevido, isto independente do cometimento de atos ilícitos.

Não resta dúvida quanto à necessidade do Poder Público de coibir ações de contribuintes que pleiteiem ressarcimentos ou compensações junto ao Fisco utilizando-se para tanto de expediente falsos ou dolosos.

Merece aplauso, portanto, a penalidade de 100% sobre o valor do crédito obtido com falsidade de acordo com o § 16 incluído no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Entretanto, não satisfeito com a possibilidade de alvejar com os rigores da lei o contribuinte de má-fé, o legislador resolveu instituir punição quase tão gravosa ao contribuinte de boa-fé, aplicando multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento que vier a ser indeferido ou julgado indevido pela autoridade administrativa por razões de interpretações divergentes da Lei ou instruções normativas do Fisco, ou ainda sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, conforme as disposições dos novos §§ 15 e 17 incluídos no mesmo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não é possível concordar com uma sanção punitiva e preventiva que atinja o contribuinte de boa-fé, desencorajando-o em seu consagrado direito de pleitear ressarcimentos e compensações que julgue devidos.

A necessidade de "aprofundadas auditorias" não deve servir de pretexto para ceifar a pretensão do contribuinte que reclama seus créditos munido de documentação idônea e fundada na melhor interpretação do direito. A eventual constatação de que o pedido não tenha fundamento legal deve ensejar, no máximo, seu indeferimento, considerando disposição constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a") e não a gravíssima imposição estabelecida pela Lei nº 12.249, de 2010, sob pena de violação das Garantias Fundamentais previstas na Constituição/88 e de ameaça ao próprio estado democrático de direito.

Ressalto ainda que para haver a sanção tributária (multa isolada) é necessário haver a conduta ilícita, a desobediência à lei, a fraude e ao dolo.

Daí a emenda ora apresentada no sentido de revogar os §§ 15 e 17, e reescrever o § 16, de forma a manter sua força coercitiva e seu sentido de penalizar a conduta ilícita, a fraude, o dolo e o conluio.

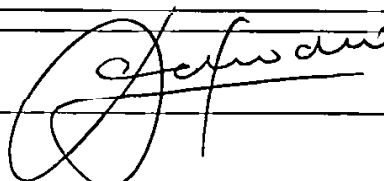
Quanto à inovação que sugiro nos arts. 6º e 7º, faço-o com o intuito de reforçar a ideia de não punir o contribuinte de boa-fé, tanto pessoa física como jurídica, que tenha cometido lapso manifesto na ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da Medida Provisória 608, submeto aos ilustres a presente emenda.

Sandro Mabel
PMDB/GO

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de Março 2013



MPV 608

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 608 / 2013			
Autor Deputado <i>Luiz Fernando Figueiredo</i>		PMDB/RJ Nº Prontuário		
☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 608, de 2013 a seguinte redação, renumerando-se o atual:

"Art. 17 Ficam prorrogados até 31/12/2013 os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, bem como do § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 11.941 de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após 01 de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente do:

I- § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010.

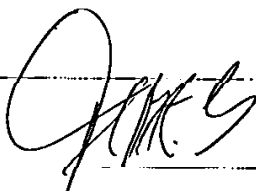
§ 3º No caso previsto no § 1º do art. 4º, será automaticamente deduzido do saldo devedor apurado, após a aplicação do disposto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de

2009 e/ou do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o montante a ser ressarcido." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem o intuito de permitir amplo debate sobre a matéria. Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.M.S.', is written over a horizontal line that serves as a signature line. The signature is fluid and cursive.

MPV 608

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 608 / 2013			
Autor Deputado <i>Sermomdo Judoio</i>		PMDB/RJ Nº Prontuário		
☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 608, de 2013 a seguinte redação:

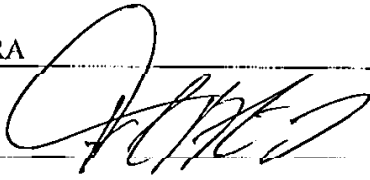
"Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido, ou estiver em processo de contestação administrativa ou judicial" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A existência de contestação administrativa ou judicial é causa de impugnação do ato de dedução.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO



MPV 608

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 608/2013			
Autores Rubens Bueno PPS/PR				nº do prontuário
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(x) modificativa	4.() aditiva	5.() substitutivo global

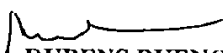
O §2º do Art. 40 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2012, constante do Art. 10 da presente Medida Provisória de nº 608, de 28 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“ Art. 10

§ 2º As normas editadas pelo CMN poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira de que trata o caput, de acordo com as características do título, desde que os titulares de menores quantidades de Letras Financeiras tenham precedência no referido pagamento” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Art. 40. da Lei 12.249, de 11 de junho de 2012, estabelece que a Letra Financeira pode ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora. Já o § 2º, instituído pela presente Medida Provisória, define que o CMN poderá estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira. No entanto, acreditamos o quantitativo de ações deve ser um critério definido na Lei, do que possui menor quantidade de letras financeiras para o que possui maior quantidade. Com isso esperamos proteger os menores investidores dando a eles preferência no pagamento.


Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 608

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 608/2013			
Autores Rubens Bueno PPS/PR				nº do prontuário
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(X) modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória de nº 608, de 28 de fevereiro de 2013:

“Art. As remunerações variáveis distribuídas como bonificação aos executivos das instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não poderão exceder o valor total anual pago a título de salário.

Parágrafo único. Remunerações variáveis com valores maiores dos que os definidos no caput poderão ser distribuídos, desde que aprovado em Assembleia Geral dos Acionistas e limitados a duas vezes o valor total anual pago a título de salário.”

JUSTIFICATIVA

A crise econômica iniciada em 2008 fez com que autoridades monetárias de diversos países iniciassem discussões buscando criar mecanismos que dessem maior segurança ao sistema financeiro internacional. O Brasil como membro efetivo do Comitê de Basileia, do Financial Stability Board (FSB) e do G20, tem participado ativamente das discussões que resultaram nas novas recomendações para regulação de capital e liquidez, conhecidas por “Basileia III”.

Ao longo dos últimos anos, especialmente no auge da crise econômica, imensas somas de recursos foram distribuídas aos dirigentes de bancos apesar dos péssimos resultados das instituições financeiras que eles trabalhavam. Isso gerou uma grande repercussão que culminou na restrição da distribuição desses bônus em diversos países.

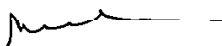
Na Suíça, por exemplo, foi aprovada uma lei de iniciativa popular que pôs fim às remunerações abusivas dos executivos. A União Europeia,

por sua vez, aprovou recentemente, em caráter preliminar, limites para os bônus similares aos que propomos na presente emenda. Os banqueiros europeus não poderão receber remunerações variáveis maiores do que a soma de seus salários anuais, a não ser que os acionistas aprovem a concessão de um bônus mais elevado – limitado a dois salários anuais. O acordo político deverá ser aprovado no plenário do Parlamento Europeu na segunda quinzena de abril já que apenas a Inglaterra votou contrariamente.

Para termos uma ideia de como essa questão também afeta o Brasil, levantamento feito pelo jornal Valor Econômico em dezembro de 2012 indicou que os três maiores bancos privados do país – Itaú Unibanco, Santander e Bradesco – pagaram R\$ 890 milhões aos seus administradores nos nove primeiros meses do ano passado.

Nossa proposta objetiva estabelecer limites mais razoáveis para a distribuição dos bônus pagos pelas instituições financeiras a seus altos executivos. Gratificações irrealistas que incentivam os executivos a um comportamento predatório visando o lucro a curto prazo estiveram no centro na maior crise desde 1929.

É com base nos argumentos descritos acima que solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.


Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 608

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 608 / 2013			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-Se o art. 3º constante da Medida Provisória nº 608, de 2013.

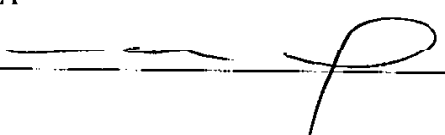
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em debate foi feita para tratar dos bancos existentes e enquadramento no acordo de Basiléia. Não tem sentido tratar de benefícios envolvendo bancos em liquidação.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



MPV 608

00009

Medida Provisória nº 608, de 2013.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 608, de 2013, o seguinte dispositivo:

"A alínea "a" do inciso II do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, alterada conforme art. 29 da Lei nº 11.727/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Art. 15.....

§1º.....

"a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como executada a prestação de serviços educacionais;"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

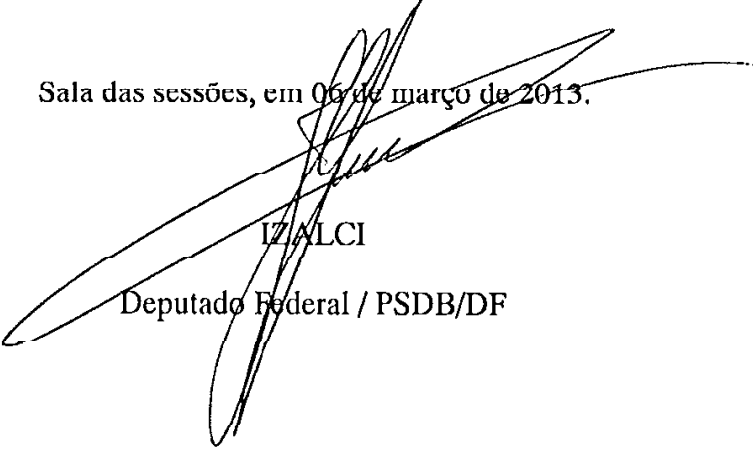
A inclusão deste dispositivo na MP nº 608/2013 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, permitindo aos prestadores de serviços educacionais usufruir dos benefícios concedidos a outros setores estratégicos.

Reprisc-se que em um País emergente como o Brasil a educação deve ser prioridade de Estado, cabendo ao Poder Legislativo promover o aperfeiçoamento das leis com sabedoria e sensibilidade.

As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem equitativamente receber o mesmo tratamento dado, as demais mencionadas na alínea “a” do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da presente emenda, convictos de que estaremos dando às novas gerações, melhores oportunidades, por meio da educação.

Sala das sessões, em 06 de março de 2013.



IZALCI

Deputado Federal / PSDB/DF

MPV 608

Medida Provisória nº 608, de 2013.
EMENDA ADITIVA

00010

(Do Sr. Izalci)

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 608, de 2013, o seguinte dispositivo:

"Acrescenta o art. 26-A a Lei nº 9250/1995, com a seguinte redação:"

"Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados com bolsas de estudo, pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas vêem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos

o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

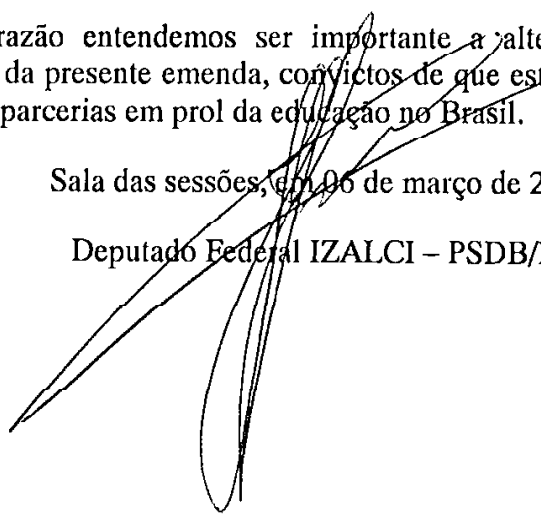
Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.

A inclusão deste artigo na lei do imposto de renda representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 06 de março de 2013.

Deputado Federal IZALCI – PSDB/DF



MPV 608

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608, DE 2013.

00011

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 608, de 2013, o seguinte dispositivo.

Art.____ O Ministério da Educação deverá promover a capacitação dos profissionais de ensino das escolas das redes públicas de ensino Federal, Estadual, Distrital, Municipal e das escolas sem fim lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, no âmbito do Programa Um Computador por Aluno.

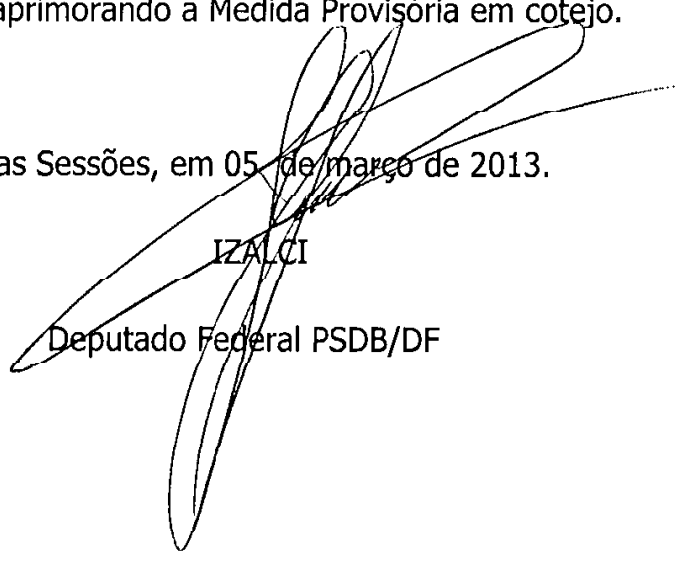
JUSTIFICATIVA

O Programa Um Computador por Aluno é uma excelente iniciativa do poder Executivo Federal, pertinente ao Capítulo II da Lei 12.249 de 11 de junho de 2010 – DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO, porém entre os artigos 15 a 23 não há menção da capacitação profissional dos agentes dessa promoção.

Nesse sentido, propomos a criação de um programa no âmbito do Ministério da Educação que preencha essa lacuna presente na MP 608/2013.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP n.º 608/2013, por meio da presente emenda aditiva, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em cotejo.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2013.



IZALCI

Deputado Federal PSDB/DF

MPV 608

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/03/2013	proposição Medida Provisória nº 608/2013
--------------------	---

Deputado <i>RONALDO CAIADO</i> autor <i>DEM-GO</i>	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 37 da Lei nº 12.249, de 2010, alterado pelo art. 10 da Medida Provisória nº 608, de 2013:

"Art. 37.
Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá, a qualquer tempo, suspender a prerrogativa prevista no caput, por prazo determinado, nunca superior a 1 (um) ano, desde que identificados problemas de solvência da instituição." (NR)

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é proteger o público investidor da Letra Financeira. Uma vez identificada a possibilidade de quebra de determinada instituição e antes de intervir na mesma, poderá o BCB suspender a prerrogativa de emissão dos referidos títulos. A suspensão da prerrogativa se daria por prazo determinado, inferior a 1 ano, possibilitando que a instituição recupere a possibilidade de emissão da LF assim que afaste os riscos de insolvência.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV 608

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/03/2013	proposição Medida Provisória nº 608/2013
--------------------	---

Deputado	autor RONALDO CAIADO DEM-GO	Nº do pretenúrio
----------	--------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 ☒ modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	--	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 608, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I -

II - prejuízo fiscal no ano-calendário anterior.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, pretende-se apenas assegurar a aplicação do contido na Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 608/2013. Ali observa-se que as instituições autorizadas a funcionar pelo BCB poderão apurar crédito presumido quando apresentarem prejuízo fiscal no período anterior ou na situação de liquidação judicial ou extrajudicial.

Com base na redação original da MP, uma vez que a mesma se refere a "saldo", prejuízos de períodos anteriores estariam encampados pela medida.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV 608

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/03/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/2

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória 608 de 28 de fevereiro de 2013, a seguinte alteração ao art. 6º da Lei 12.249 de 11 de junho de 2010:

"Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta Lei

Parágrafo único. Estará Inclusa no Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE a aquisição de *tablets* pelas redes de ensino federal, estadual distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo ampliar os incentivos fiscais concedidos aos computadores adquiridos para o uso educacional e destinados às redes de ensino federal, estadual distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência para a aquisição de *tablets*, tendo em vista que este não é considerado um computador, quando analisado o seu conceito em si mesmo, apesar de ter funcionalidades deste tipo de equipamento.

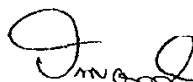
Atualmente, em razão da larga escala de produção e da alta demanda do consumidor em adquirir tal equipamento, os seus custos de produção tiveram queda acentuada nos últimos anos, tornando-se um equipamento importante para diversas áreas tanto profissionais, como educacionais, corporativas, dentre outras.

No que se refere à educação mais especificamente, o *tablet*, tornou-se grande aliado da aprendizagem dos alunos e aprimoramento do ensino por parte dos educadores, e, por isso, está cada vez mais difundido nas escolas privadas, tendo em vista o benefício para a aprendizagem que trazem para os discentes.

Diversas escolas, inclusive, já adicionaram as suas listas de material esse equipamento. Mas vale mencionar que alguns estados brasileiros, como o de Pernambuco já implementaram a distribuição desse bem de informática para alunos da rede pública de ensino.

Sendo assim, cabe à legislação brasileira estar atualizada visando atender da melhor forma possível as necessidades da população, e esta emenda tem esse objetivo, tendo em vista que esse bem de informática é capaz de congrega tanto benefícios para a aprendizagem dos alunos e reformulações no ensino, como também será mais benéfico para os cofres públicos em razão de seu menor custo de produção em relação aos notebooks, além de atender a questões de segurança e mobilidade, tão necessárias nos tempos atuais.

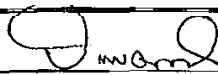
Sala Comissão, 06 de março de 2013.



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

06/03/2013

DATA



ASSINATURA

MPV 608

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/03/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória 608 de 28 de fevereiro de 2013, a seguinte alteração ao caput do art. 2º da Lei 12.249 de 11 de junho de 2010:

“Art. 2º São beneficiárias do Repenec, a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para Implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para Incorporação ao seu ativo Imobilizado e a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de centro de pesquisa, estudos e Inovação tecnológica na Indústria petrolífera;”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo ampliar os Incentivos fiscais concedidos a pessoas jurídicas que invistam em infraestrutura ligada à Indústria petrolífera nas regiões que especifica para a pessoa jurídica ligada a essa importante Indústria que invista em um setor que deve ser cada vez mais valorizado em nosso país, tendo em vista a oportunidade de produção de novos conhecimentos e novas tecnologias, e que este governo tem buscado por diversos meios Incentivar, que é justamente a área de pesquisa, para agregar maior valor a essa matéria-prima explorada, bem como a área de Inovação tecnológica da Indústria petrolífera, a qual alçará este país à vanguarda do conhecimento da prospecção e exploração dos derivados de petróleo.

Sala Comissão, 06 de março de 2013.


Senadora Vanessa Grazziotin

MPV 608

00016

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608/2012

Acrescenta o artigo 16 A na Medida Provisória nº 608/2013, com a seguinte redação:

Art. 16 A. O artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

.....
....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos pelo subitem 15.09 da lista anexa. (NR)

.....
..."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, aprovada em 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil. O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Lista Anexa.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem do direito.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feito aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que faz a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos

Municípios onde a operação de arrendamento mercantil tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

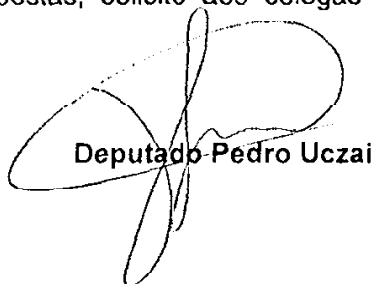
Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam se beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, na quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), alterando parâmetros anteriores, referendou essa tese, em julgamento realizado no mês de dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição que ora apresento, pretende definir que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os Municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda.



Deputado Pedro Uczai

MPV 608

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/03/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608, DE 2013			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Inclua-se o seguinte art. 17, à Medida Provisória nº 608, 2013, renumerando-se o atual 17 como 18: "Art. 17. O Banco Central do Brasil e as instituições emitentes dos títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência deverão dar ampla publicidade sobre as novas características desses títulos e instrumentos instituídas por esta lei." JUSTIFICAÇÃO A presente emenda tem por objetivo dar maior segurança àquele que investe no mercado financeiro, a partir do seu conhecimento sobre os riscos que representam as novas características desses títulos de crédito e demais instrumento autorizados a compor o patrimônio de referência das instituições financeiras.				
 ASSINATURA				

MPV 608

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/03/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

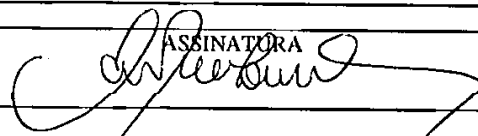
Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 608, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 7º Às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido, de que tratam os arts. 2º e 3º, será aplicada multa de **sessenta por cento (60%)** sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, nos casos em que esta dedução ou ressarcimento for obtida com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente

JUSTIFICAÇÃO

A multa de 30% estipulada no art. 7º da MP parece-nos muito reduzida diante da gravidade do fato de a pessoa jurídica obter dedução de débitos com a Fazenda Nacional, ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública, por meio de falsidade no pedido apresentado.

Estamos sugerindo, pois, que essa multa tenha esse percentual dobrado, alcançando 60% sobre o valor deduzido ou ressarcido.

 ASSINATURA
--

MPV 608

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/03/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608, DE 2013			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se à Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, alterada pelo art. 10 da Medida Provisória nº 608, de 2013, as seguintes alterações: "Art. 10..... Art. 37..... Art. 38 IX - XIV - XV - XVI - XVII - cláusula especificando as situações nas quais poderão ser aplicadas as cláusulas a que se referem os incisos XIV, XV e XVI. § 8º Os fundos de investimento e os fundos de pensão que possuírem, nas suas carteiras, Letras Financeiras com as características referidas nos incisos XIV, XV, e XVI deverão dar ampla publicidade dessas características aos cotistas e participantes, assim como aos interessados em investir nesses fundos. 				

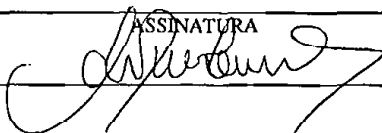
JUSTIFICAÇÃO

O nosso entendimento é o de que as novas características da Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, devem dificultar a sua colocação no mercado pelas Instituições emitentes.

Muito provavelmente, essas Instituições deverão colocar esses títulos nas carteiras de fundos de investimento e de pensão por elas administrados.

Dado o grande risco que essas novas características trazem para o investidor, é necessário que as Instituições financeiras devam dar ampla publicidade sobre a existência dessas Letras Financeiras no portfólio dos fundos por elas administrados.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Pereira', is written over a horizontal line.

MPV 608

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		proposição Medida Provisória nº 608/13		
Dep. <u>Eduardo Sciarra</u> autor		Nº do projeto		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se aos artigos 11, 12 e 13 da MPV 608, de 2013, a seguinte redação: "Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a conversão, em ações da instituição emitente, de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, emitidos após a entrada em vigor desta Medida Provisória ou pactuados de forma a prever essa possibilidade. Art. 12. É definitiva e irreversível a conversão, em ações da instituição emitente, de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Parágrafo único. A conversão mencionada no caput subsistirá ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos. Art. 13. A extinção de direitos de crédito, de que trata o inciso VIII do art.41 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, representados em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN." (NR)				

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a criação dessa nova categoria de ativos, com vistas a capitalizar os participantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN). É indiscutível que sua baixa liquidez e perfil de risco aproximam esses novos instrumentos de crédito do capital próprio destas instituições.

Cabe, entretanto, notar que a atual redação dos artigos 12, 13 e 14 atribui um excesso de discricionariedade ao Conselho Monetário Nacional (CMN) ao permitir que, após firmado o contrato de direito de crédito, a obrigação seja extinta mesmo que sua pactuação inicial não preveja tal contingência.

Contrasto o dispositivo de extinção de direitos de crédito à posteriori, delineado nos artigos que emendo, com outra alteração promovida pela MPV 608/13, que em seu art. 10, ao modificar a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, incumbe ao CMN a disciplina das condições de emissão da classe de ativos em questão, no tocante às situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito.

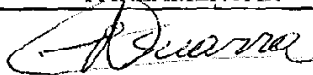
Na situação do artigo 10, as partes dispõem da oportunidade de pactuar à priori, dentro dos limites estabelecidos pelo CMN, as contingências nas quais ocorrerá a extinção do direito de crédito, sendo que na situação abarcada pelos artigos que emendo, atribui-se ao CMN a possibilidade de extinção do direito de crédito, sem o acordo entre as partes do contrato de crédito.

Devido à semelhança dos ativos em questão ao capital próprio do banco, mantemos a discricionariedade do CMN em converter, a bem da estabilidade do SFN, direitos de crédito em ações, transformando, assim, os detentores dos ativos em questão em sócios da instituição financeira emitente.

Na exposição de motivos, o Banco Central do Brasil argumenta que as alterações propostas pela MPV 608/13 tem por objetivo a adesão às normas de Basiléia III, especificamente no tocante ao cômputo do capital da instituição financeira capaz de fazer frente a situações de risco. De fato, Basiléia III sugere que os ativos em questão devam conter cláusulas de extinção ou perdão parcial do valor devido, contingente a situações pactuadas entre as partes. Entretanto esta característica já é implementada no art. 10 da MPV 608/13, sendo que o disposto nos artigos 12, 13 e 14 atribui um nível de discricionariedade mais elevado ao CMN.

Ainda na exposição de motivos se argumenta que tal medida visaria à preservação de recursos públicos que eventualmente venham a ser empregados no socorro de instituições financeiras. Entretanto, caso se verifique má fé nas operações, o Banco Central do Brasil já dispõe de mecanismos para salvaguardar tais recursos. Em outros casos, considero que, a menos de prévio acordo entre as partes, deve-se garantir ao financiador da instituição emitente ao menos condição de igualdade aos sócios desta instituição.

PARLAMENTAR



MPV 608

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 608, de 2013)

00021

O art. 16 da Medida Provisória nº 608, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN a distribuição, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de dividendos que superem os valores mínimos exigidos pelos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dada ao art. 16 da MP nº 608, de 2013, condiciona a distribuição de qualquer dividendo, inclusive dos dividendos mínimos e obrigatórios previstos nos arts. 202 e 203, ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.

Tal norma é inconstitucional porque fere, de forma desproporcional, o direito de propriedade conferido aos acionistas, em especial aos acionistas minoritários, que são os principais destinatários da proteção que o sistema legal de obrigatoriedade de distribuição de dividendos mínimos objetiva.

A regra societária prevista na Lei de Sociedade por Ações, Lei nº 6.404, de 1976, é clara: se há lucro apurado no exercício, cabe aos acionistas, em assembléia geral ordinária e por maioria de votos, deliberar sobre a destinação do lucro, isto é, se os valores a título de lucro permanecerão na sociedade, se ao contrário serão distribuídos aos acionistas, ou se, ainda, será feita uma partilha do lucro, entregando-se aos acionistas apenas uma proporção do lucro apurado.

Ocorre que, no direito societário, é muito comum o conflito de interesses entre acionista majoritário, o qual prefere, em regra, não distribuir lucros, e os acionistas minoritários, os quais desejam receber lucro. Como a

deliberação do tema é feita por maioria de votos, é fácil presumir que o interesse exclusivo do acionista majoritário irá prevalecer. Na História da Humanidade, é clássica a frase atribuída ao banqueiro FÜRSTENBERG, segundo o qual *“o acionista é um tolo e um arrogante; tolo, porque nos dá seu dinheiro; arrogante, porque deseja ainda receber dividendos.”*

É por essa razão que a Lei de Sociedade por Ações prevê, em seus arts. 202 e 203, que, independentemente do que for deliberado, é obrigatória a distribuição de uma parcela mínima do lucro apurado, chamada de dividendo mínimo ou obrigatório, correspondente a uma alíquota prevista no estatuto social ou, se o estatuto for omissivo sobre o tema, correspondente a cinquenta por cento do lucro líquido apurado, calculado nos termos do art. 202.

Essa previsão de dividendo mínimo ou obrigatório corresponde a uma efetiva garantia legal em favor dos acionistas minoritários, capaz de preservar seu direito de propriedade como princípio constitucional que informa a Ordem Econômica prevista no art. 170 da CF.

A proposta de redação para o art. 16 da MP nº 608 que essa Emenda apresenta visa afastar o vício de inconstitucionalidade e assim preservar o direito de propriedade dos acionistas minoritários, representado pela proteção legal ao sistema de distribuição obrigatória do dividendo mínimo.

Sujeitar a distribuição de dividendos mínimos à regulação prudencial do Banco Central é medida drástica, inconstitucional e que fere o princípio da proporcionalidade em matéria econômica, porque faz recair sobre os acionistas minoritários as consequências maléficas da não distribuição de dividendos em razão da má gestão da instituição financeira, incapaz de cumprir normas prudenciais de capital sem o uso dos valores que devem ser obrigatoriamente distribuídos aos acionistas.

Essa penalização aos acionistas minoritários é ainda mais grave porque, via de regra, os acionistas minoritários não conduzem a administração da instituição financeira, dado que cabe ao majoritário o exercício do poder de controle e a eleição da maioria dos administradores. Isso, por si só, demonstra a injustiça e a lesividade da medida proposta pela redação original dada ao art. 16 da MP nº 608, de 2013: penalizar os acionistas minoritários, suspendendo-lhes a distribuição de lucros mínimos, por questões e problemas prudenciais causados

pelos administradores da instituição financeira, eleitos em sua maioria pelo acionista controlador.

A solução proposta por essa Emenda garante a distribuição do lucro mínimo aos acionistas e permite que o Banco Central restrinja, apenas, a distribuição da parcela de lucro apurado que exceda o mínimo obrigatório a ser distribuído.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento das propostas apresentadas nessa Emenda.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 608

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

Data:	Proposição:
06/03/2013	MP 608/2013

Autor	Partido/UF
Deputada Rose de Freitas	PMDB /ES

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

TEXTO

Acrescentar, onde melhor couber:

Passa o artigo 55 da lei 12.715 de 17 de setembro de 2012 a seguinte redação:

Art. 55. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Produção de efeito

"Art. 7º

§ 2º

§ 6º

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 1º O disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas.

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular;

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII - de transporte por navegação interior de carga;

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.

§ 4º A partir do 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; **2518.10.00, 2530.90.90, 2836.50.00**

JUSTIFICAÇÃO

Diante das medidas do Governo Federal para estimular a economia, diversos setores foram beneficiados pelo **Plano Brasil Maior**, através da desoneração da folha de pagamento.

Através dessa concessão, o cálculo para recolhimento dos encargos previdenciários deixa de ser feito sobre a folha de pagamentos, passando a incidir sobre a receita bruta, o que permite maior competitividade as empresas.

Após a edição da **Medida Provisória 540/2011**, a qual foi convertida em **Lei (12.546/2011)**, o Governo Federal ampliou o número de setores beneficiados, à medida que, posteriormente, editou a **Medida Provisória 563/2012**, também transformada em **Lei (12715/2012)**.

Entre os segmentos da indústria contemplados, estão alguns de interesse direto para a economia, como os de pedra e rochas ornamentais, construção metálica, equipamentos ferroviários, ferramentas e forjados de aço, papel e celulose, cerâmicas, tintas e vernizes, entre outros.

Referido benefício, sem dúvida, reduzirá custos da Indústria e como consequência, aumentará a sua capacidade de competição.

Apesar da grande lista de setores agraciados pelas medidas, acima citadas, o setor de Moagem de Calcário não foi incluído. Considerando-se que tem como matéria prima a mesma fonte que o de rochas ornamentais (mármore) e cujo produto final abastece setores como tintas e cerâmicas, todos beneficiados, entendemos como justo pleitear a sua inclusão no Plano Brasil Maior.

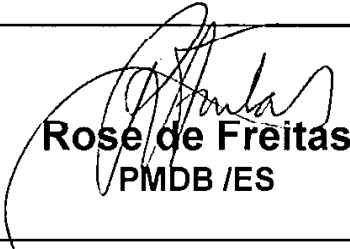
Trata-se de uma importante atividade empresarial localizada na região sul do Espírito Santo, com abrangência nos municípios de Cachoeiro de

Itapemirim, Vargem Alta e Castelo, organizada em um parque industrial com aproximadamente 30 empresas, bem próximas das jazidas produtoras das matérias primas utilizadas.

O Setor de Moagem é responsável pela geração de 1100 empregos diretos e de aproximadamente 4500 empregos indiretos, utilizando-se, principalmente, da mão de obra existente e formada na região. Essas empresas produzem em torno de 170.000 toneladas/mês dos principais produtos como Carbonato de Cálcio e de Magnésio Natural, Calcário Siderúrgico e Calcário Corretivo de Solo.

Convém frisar que a extensão do benefício para o setor terá uma abrangência significativa, a nível nacional, pois outros Estados da Federação são tradicionais fabricantes, tais como, entre outros: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Bahia e Maranhão.

Desta forma cabe salientar que o a inclusão do setor na benesses tributárias proporcionadas pela lei **Lei (12715/2012)**, oriunda da **MP 563/2012**, seria de fundamental importância para viabilidade da atividade garantindo assim o desenvolvimento de toda uma região bem como seria a forma de contemplar todas as fases de produção da cadeia produtiva das rochas e pedras ornamentais.


Rose de Freitas
PMDB /ES

MPV 608

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 608/13			
autor Dep. Júlio Cesar			Nº do prontuário	
1. Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao artigo 2º da MPV 608, de 2013, a seguinte redação: Art. 2º § 2º O valor do crédito presumido de que trata o caput será apurado com base na seguinte fórmula: $CP = (CDT + 1,2 \times CDTf) \times [PF / (CAP + RES)]$ Onde: CP = crédito presumido; PF = saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior; CDTf = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa em operações com recursos dos fundos constitucionais definidos na alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, apurados no ano-calendário anterior; CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa existentes no ano-calendário anterior, descontado o valor apurado para o CDTf; CAP = saldo da conta capital social integralizado; e RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações. § 3º O crédito presumido de que trata o § 2º fica limitado ao menor dos seguintes valores: I – soma dos saldos de CDT e CDTf existentes no ano-calendário anterior; ou II – saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior. " (NR)				

JUSTIFICAÇÃO

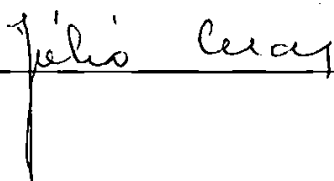
A presente emenda altera a fórmula proposta para a determinação do crédito presumido. Esta alteração visa reduzir o risco incorrido por bancos de fomento regionais em operação com os fundos constitucionais dirigidos às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme definidos no artigo 159 da Constituição Federal.

O fomento às regiões menos desenvolvidas de nosso País é de extrema importância para garantir um desenvolvimento balanceado e sustentável a toda a Nação. Os bancos e agências de fomento absorvem parte do risco destas operações, e a alteração apresentada visa aliviar a situação financeira de tais instituições nos momentos em que elas mais precisarão, ou seja, após o acúmulo de um prejuízo fiscal.

Visamos, assim, resguardar a saúde financeira dos operadores do sistema de fomento, de modo a garantir a continuidade de sua prestação de serviços.

Tendo em conta que a mudança proposta será de grande valia para o desenvolvimento socioeconômico de nosso País, contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

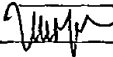
PARLAMENTAR



MPV 608

00024

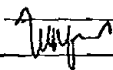
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07 10 31 2013	Proposição Medida Provisória nº 608 12013
Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global	
Página	ART. Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 608, de 2013: Artº A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar os créditos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), por qualquer das formas previstas em Lei, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, o que deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, a partir da data da apresentação da respectiva solicitação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. JUSTIFICAÇÃO A presente Emenda tem por objetivo garantir a adoção de um rito sumário para a devolução de créditos genuínos de impostos e contribuições federais ao setor produtivo. Entendemos que é uma providência fundamental, particularmente numa conjuntura caracterizada por baixo dinamismo da economia e elevadíssima carga tributária. É importante salientar que a legislação tributária já possibilita a devolução dos créditos tributários em dinheiro – a exemplo dos § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003 (que trata do COFINS não cumulativo) e do §2º do art. 5º da Lei 10.637, de 2002 (que trata do PIS/PASEP não cumulativo) – sem, no entanto, estabelecer um prazo reduzido para que essa devolução se dê. A devolução mais rápida dos créditos tributários dará mais fôlego de capital de giro às empresas, vai melhorar a competitividade do parque produtivo nacional e viabilizará novos investimentos. Ademais, trata-se de medida de caráter horizontal, que beneficiará todo o parque produtivo e não apenas esse ou aquele setor, e que não implica em nenhuma renúncia fiscal adicional.	
CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer
UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 07 10 31 2013	ASSINATURA 

MPV 608

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/10/2013	Proposição Medida Provisória nº 608/2013			
Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrecentem-se ao art. 1º a 3º da Medida Provisória nº 608, de 2013, os seguintes parágrafos: "Art. 1º § 5º A apuração do crédito presumido de que trata este artigo fica condicionada à incorporação, em conta de reserva de capital, de montante equivalente ao do próprio crédito presumido. § 6º Perderá o direito ao crédito presumido a pessoa jurídica que reduzir os valores do capital social integralizado ou das reservas de capital. § 7º O crédito presumido de que trata este artigo somente será apurado até 31 de dezembro de 2016." (NR) JUSTIFICAÇÃO A Medida Provisória nº 608, de 2013, instituiu um crédito presumido relativo a diferenças de créditos temporários oriundos da provisão para créditos de liquidação duvidosa. Trata-se de uma concessão do Governo Federal que permite às instituições financeiras usufruir de uma parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro que incidiria sobre aqueles créditos, caso esses tributos fossem devidos no período de apuração. Em uma situação normal de apuração de resultados, a pessoa jurídica pode aplicar as alíquotas do imposto de renda e da contribuição social sobre a parcela indedutível da provisão para créditos de liquidação duvidosa, gerando, assim, um crédito fiscal contábil. Essa possibilidade está expressamente prevista no art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Ocorre que as pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem apresentado prejuízo fiscal ou base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não possuem essa prerrogativa. Assim, com a Medida Provisória, está sendo concedido um benefício fiscal às instituições financeiras que corresponde, grosso modo, ao direito a crédito fiscal que, efetivamente, não foi pago. Entendemos que, num cenário de instabilidade econômica internacional, tal medida é louvável, mas não se pode concedê-la sem qualquer contrapartida dos bancos. Assim, com a presente emenda, determinamos que o benefício fiscal exige uma contrapartida das instituições financeiras. Para cada R\$ 1,00 de crédito presumido, deve-se efetuar um aporte semelhante em conta de reserva de capital, vedando-se a redução de capital e reservas. Da mesma forma, a fim de atender ao disposto no art. 91, § 1º da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estamos limitando no tempo o benefício fiscal, pois este não pode vigorar por mais de cinco anos.				
CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB	
DATA 07/10/2013	ASSINATURA 			

MPV 608

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07 / 03 / 2013		Proposição Medida Provisória nº 608 de 2013		
Autor JOÃO DADO			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

O caput do art. 4º da Medida Provisória nº 608, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

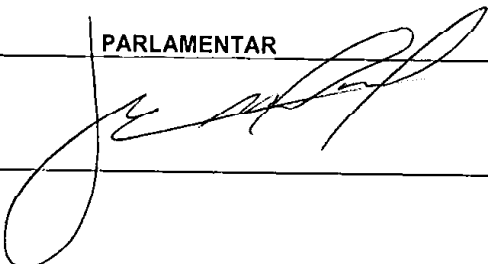
"Art. 4º O crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º destinado às instituições financeiras públicas poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda restringe às instituições financeiras públicas a possibilidade de requerer ressarcimento do crédito presumido em espécie ou em títulos públicos. Esta instituições são controladas pela União e possuem importante papel no sentido de viabilizar o acesso ao crédito para um amplo contingente de setores da economia. Por outro lado, a medida impede que sejam destinados recursos públicos a fundo perdido para a cobertura de déficits operacionais de instituições privadas que enfrentam o agravamento de suas condições econômico financeiras em virtude de má administração de suas carteiras de crédito, evidenciando a transferência de suas perdas e prejuízos para o conjunto da sociedade.

João Dado – PDT/SP

PARLAMENTAR



MPV 608

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07 / 03 / 2013		Proposição Medida Provisória nº 608 de 2013		
Autor JOÃO DADO			nº do prontuário	
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea

TEXTO

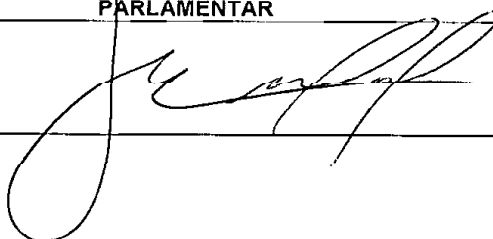
Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 608/13

JUSTIFICACÃO

A presente emenda suprime o art. 4º da MP com o intuito de eliminar a possibilidade de que o crédito presumido venha ser objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro ou em títulos públicos. O pagamento do crédito presumido em espécie desvirtua o sentido original desse tipo de benefício que é o de reduzir ônus tributário suportado pelo contribuinte que tem imposto a recolher. Em meu entendimento, não faz sentido destinar recursos públicos a fundo perdido para instituições em situação de risco falimentar. Com isso, ao menos, torna-se possível direcionar o benefício para aquelas instituições com algum padrão de lucratividade, que terão melhores condições de sobrevivência no longo prazo

PARLAMENTAR

João Dado – PDT/SP



MPV 608

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data 07 / 03 / 2013		Proposição Medida Provisória nº 608 de 2013		
Autor JOÃO DADO			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

O caput dos arts. 1º, 2º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º da Medida Provisória nº 608, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, e sobre a Letra Financeira, de que trata a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras públicas, para composição de seu patrimônio de referência.

Art. 2º As instituições financeiras públicas poderão apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa, em cada ano-calendário, quando apresentarem de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano-calendário anterior; e

II - saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.

Art. 10. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. As instituições financeiras públicas podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação." (NR)

"Art. 38.

Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras públicas ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente, emitidos após a entrada em vigor desta Medida Provisória ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.

Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras públicas e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente.

Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras públicas, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.

Art. 14. Caso a conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras públicas resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.

Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras públicas para composição de seu patrimônio de referência o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

I -

Art. 16. A distribuição do dividendo previsto nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976, aos acionistas de instituições financeiras públicas fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN."

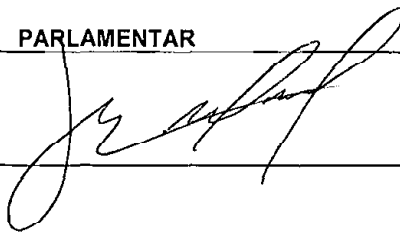
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca restringir a concessão do benefício do crédito presumido apenas às instituições financeiras públicas. De fato esses bancos já enfrentam dificuldades para cumprir as metas de crescimento de suas carteiras de crédito, além disso possuem pouca margem para prosseguir com a política de contração das taxas de juros e dos spreads cobrados de seus clientes, tendo alcançado os limites macroprudenciais, inclusive de capital mínimo, exigidos das instituições financeiras.

Assim, parece-nos razoável que o governo lhes assegure melhores condições de solvência e liquidez para que seja possível manter a participação dessas instituições oficiais no mercado sem encarecer o crédito.

PARLAMENTAR

João Dado – PDT/SP



Publicado no DSEF, de 09/03/2013.



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 608, DE 2013

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, e sobre a Letra Financeira, de que trata a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa, em cada ano-calendário, quando apresentarem de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano-calendário anterior; e

II - saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa correspondem à aplicação das alíquotas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as diferenças entre as despesas com provisões para crédito de liquidação duvidosa decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no **caput**, deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas autorizadas como dedução para determinação do lucro real, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º O valor do crédito presumido de que trata o **caput** será apurado com base na seguinte fórmula:

$$CP = CDT \times [PF / (CAP + RES)]$$

Onde:

CP = crédito presumido;

PF = saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior;

CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 2º fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - saldo de CDT existente no ano-calendário anterior; ou

II - saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.

§ 4º Não poderá ser aproveitada em outros períodos de apuração a parcela das provisões para créditos de liquidação duvidosa equivalente ao valor do crédito presumido apurado na forma do **caput** dividido pela soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Art. 3º Nos casos de falência ou liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas referidas no art. 2º, o total do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, apurado na escrituração societária, corresponderá ao crédito presumido a partir da data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.

Art. 4º O crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas pessoas jurídicas constantes do **caput** do art. 2º.

§ 2º Ao crédito presumido de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 5º Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis mencionados nos arts. 2º e 3º serão fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda pelo Banco Central do Brasil com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de que tratam os arts. 2º e 3º pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 4º.

Art. 6º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento, a pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, o seguinte valor:

$$ADC = CP \times (CREC / PCLD) \times [1/(IRPJ+CSLL)]$$

Onde:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL;

CP = crédito presumido no ano calendário anterior;

CREC = parcela efetivamente recebida em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operações que deram causa à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;

PCLD = saldo das provisões para créditos de liquidação duvidosa existente no ano calendário anterior;

IRPJ = alíquota de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e

CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Parágrafo único. A não adição de que trata o **caput** sujeitará a pessoa jurídica ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 7º Às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido, de que tratam os arts. 2º e 3º será aplicada multa de trinta por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, nos casos em que esta dedução ou ressarcimento for obtida com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.

Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil disciplinarão o disposto nesta Medida Provisória, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 10. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação.” (NR)

“Art. 38.

IX - a data ou as condições de vencimento;

XIV - a cláusula de suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver;

XV - a cláusula de extinção do direito de crédito representado pela Letra Financeira, quando houver; e

XVI - a cláusula de conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente, quando houver.

§ 4º O registro da Letra Financeira deverá conter todas as características mencionadas neste artigo e as condições negociais que disciplinarão sua conversão, caso emitida com a cláusula de que trata o inciso XVI do **caput**.

§ 5º A cláusula de que trata o inciso IX do **caput** poderá estabelecer, como condições de vencimento da Letra Financeira, o inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração ou a dissolução da instituição emitente, caso em que ambas as condições deverão constar no título.

§ 6º Será considerada extinta a remuneração referente ao período da suspensão do pagamento levada a efeito pela cláusula de que trata o inciso XIV do **caput**.

§ 7º A conversão em ações de que trata o inciso XVI do **caput** não poderá decorrer de iniciativa do titular ou da instituição emitente da Letra Financeira.” (NR)

“Art. 40.

§ 1º A Letra Financeira de que trata o **caput** pode ser utilizada para fins de composição do patrimônio de referência da instituição emitente, nas condições especificadas pelo CMN.

§ 2º As normas editadas pelo CMN poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira de que trata o **caput**, de acordo com as características do título.” (NR)

“Art. 41.

I - o tipo de instituição autorizada à sua emissão;

V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição;

VI - as condições de vencimento;

VII - as situações durante as quais ocorrerá a suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e

VIII - as situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito ou a conversão do título em ações da instituição emitente.” (NR)

Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da

instituição emitente, emitidos após a entrada em vigor desta Medida Provisória ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.

Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente.

Parágrafo único. A extinção ou conversão mencionadas no **caput** subsistirão ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos.

Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.

Parágrafo único. São nulas as cláusulas dos negócios jurídicos referidos no **caput** que atribuam aos eventos ali descritos as seguintes consequências:

- I - antecipação do vencimento de dívidas;
- II - majoração de taxas de juros ou de outras formas de remuneração;
- III - exigência de prestação de garantias ou sua majoração;
- IV - pagamento de qualquer quantia; ou
- V - outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes aos dos incisos I a IV, ainda que por meio de contratos derivativos.

Art. 14. Caso a conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.

Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

- I - o inciso IV do **caput** do art. 109;
- II - o inciso IV do **caput** do art. 122;
- III - o inciso VII do **caput** do art. 142;
- IV - o art. 157;

V - o inciso III do **caput** do art. 163;

VI - o inciso III do **caput** e os §§ 1º e 2º, do art. 166;

VII - o art. 171; e

VIII - o art. 172.

Art. 16. A distribuição do dividendo previsto nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 1º a 9º, a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

EMI nº 0016/2013 BACEN MF

Brasília, 26 de fevereiro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que: (i) estabelece a apuração de crédito presumido oriundo de créditos decorrentes de diferenças temporárias que surgem a partir das adições de despesas consideradas não dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, em razão da provisão para crédito de difícil ou duvidosa liquidação pelas instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio; e (ii) torna possível a captação de recursos no país por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB), por meio da emissão de instrumento de dívida que atenda aos requisitos para compor o capital regulamentar dessas instituições, segundo a regulamentação a ser implantada a partir de 2013.
2. O Conselho Monetário Nacional (CMN) e o BCB têm atuado continuamente com o objetivo de aprimorar as normas que regulam as atividades financeiras, visando sempre à manutenção da estabilidade financeira e à promoção do crescimento econômico sustentável. Nesse sentido, como membro efetivo do Comitê de Basileia, do Financial Stability Board (FSB) e do G20, o Brasil participou ativamente das discussões que resultaram nas novas recomendações para regulação de capital e liquidez, conhecidas por "Basileia III". O objetivo de Basileia III é aperfeiçoar a capacidade de o capital das instituições financeiras absorver choques provenientes de estresse no sistema financeiro ou nos demais setores da economia.

3. A experiência provida pela recente crise financeira internacional mostrou que instrumentos até então aceitos como capital por parte de entidades reguladoras não se mostraram suficientemente capazes de absorver as perdas observadas e precisavam ser aprimorados. Com essa finalidade, o Comitê de Basileia propôs, por meio do documento Basel III: A global regulatory framework for more resilient banks and banking systems, entre outras medidas, uma definição de capital mais rigorosa, que visa preservar fundamentalmente os elementos capazes de absorver perdas. Espera-se que essas novas exigências de capital regulamentar reduzam a probabilidade e a severidade de eventuais crises bancárias e seus potenciais efeitos negativos sobre a economia real.
4. Com as recomendações de Basileia III também espera-se que o aumento do nível de capital, combinado com requerimentos mínimos de liquidez e medidas macroprudenciais, reduza a probabilidade e a severidade de eventuais crises bancárias e seus potenciais efeitos negativos sobre os demais setores da economia. Atualmente, a regulamentação prudencial brasileira é mais conservadora do que o padrão internacional. Isso coloca os bancos brasileiros em posição mais confortável do que a maioria dos seus pares internacionais relativamente à adoção dos padrões mais rígidos de Basileia III. Desse modo, embora exista a necessidade de algum tipo de adaptação para reforço da base de capital, os bancos brasileiros realizarão um esforço menor do que o exigido para a maioria dos bancos em outros países.
5. Entre os principais elementos patrimoniais objeto dos ajustes destacam-se os créditos decorrentes de diferenças temporárias que surgem a partir das adições de despesas consideradas não dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a exemplo da provisão para crédito de difícil liquidação. A partir das novas regras oriundas do Acordo de Basileia III, a existência desses créditos - ativo - poderá ensejar a necessidade de elevação do nível de capital próprio para atender o requerimento de risco e liquidez dos ativos, visando a melhoria da qualidade da estrutura de capital, passando a excluir os ativos que apresentem características de baixa liquidez, descasamento de prazos entre ativos e passivos ou a dependência de eventos futuros, pois poderiam fragilizar a capacidade de solvência do sistema financeira.
6. Dessa forma, visando atender os requerimentos de risco e liquidez para fortalecer a estrutura de capital das instituições financeiras e reduzir impactos no ambiente macroeconômico e financeiro nacional o presente Projeto de Medida Provisória estabelece que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido correspondente aos créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundas de provisões para crédito de liquidação duvidosa, em cada período de apuração fiscal, quando apresentarem prejuízo fiscal apurado no período de apuração anterior ou na situação de liquidação judicial ou extrajudicial.
7. Um segundo importante elemento relacionado aos níveis de capital das instituições financeiras refere-se à possibilidade de captação de recursos por meio de instrumentos de dívida, tais como as letras financeiras, o que exigirá o aprimoramento da legislação. Segundo Basileia III, o capital regulamentar das instituições financeiras será composto pelo Nível I (Tier I), desdobrado em Capital Principal (Common Equity Tier 1) e Capital Complementar (Additional Tier 1), e pelo Nível II (Tier 2).
8. O BCB divulgou, em 17 de fevereiro de 2012, o Edital de Audiência Pública nº 40, contendo propostas de resolução que regulamentam a implementação, no Brasil, das recomendações de Basileia III relativas à definição e aos requerimentos mínimos sobre o capital regulamentar. As propostas do Edital aprimoram e atualizam o arcabouço de regulamentação bancária brasileira,

tornando-o mais robusto ao refletir as melhores práticas acordadas internacionalmente. Especificamente, a nova definição de capital proposta sinaliza que o Capital Principal das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) será composto essencialmente de ações e lucros retidos. O Capital Complementar e o Nível II serão compostos por instrumentos de dívida que deverão atender a requisitos de absorção de perdas mais rigorosos que os atuais.

9. Os instrumentos que comporão o Nível II do capital regulamentar dos bancos também deverão ser subordinados aos demais passivos da instituição, exceto aqueles considerados no Capital Complementar. Ademais, esses instrumentos podem ter prazo de vencimento, desde que não inferior a cinco anos, e não apresentam restrições no pagamento de sua remuneração, como as observadas para os instrumentos do Capital Complementar.
10. Para aumentar sua capacidade de absorção de perdas, também será requerido que os instrumentos que venham a compor o Capital Complementar e o Nível II contenham cláusulas que possibilitem a extinção da dívida ou a sua conversão em ações da instituição emitente, nas seguintes situações:
 - a) o Capital Principal seja inferior a um percentual pré-definido do montante dos ativos ponderados pelo risco da emitente;
 - b) sejam utilizados recursos públicos com o objetivo de socorrer a instituição financeira; ou
 - c) o BCB, em avaliação discricionária das circunstâncias de cada caso, considere necessária extinção da dívida ou a sua conversão em ações para viabilizar a continuidade da instituição e mitigar riscos relevantes para o regular funcionamento do sistema financeiro.
11. A possibilidade de extinção da dívida, ou de sua conversão em ações, visa reduzir tempestivamente as obrigações da instituição financeira, de forma a possibilitar sua recuperação, ou a reduzir as perdas dos depositantes no caso de liquidação extrajudicial, sem que o aporte de recursos externos à entidade, inclusive governamentais, seja necessário. Os instrumentos com essas características são conhecidos internacionalmente como Contingent Convertible Capital (CoCo).
12. Os títulos de dívida atualmente existentes no Brasil não atendem aos critérios apresentados de subordinação, de remuneração e de possibilidade de extinção ou conversão da dívida em ações. Consideradas essas características, esses títulos poderiam ser emitidos apenas no exterior, ficando limitada a captação no país por meio de contratos não padronizados. Ressalto que, mantida tal situação, muitas das instituições financeiras brasileiras teriam sua competitividade afetada, principalmente em relação aos bancos estrangeiros, em razão dos custos envolvidos para captação.
13. Considerando a importância dos instrumentos de dívida para que as instituições do SFN venham a atender aos requisitos de capital a serem implementados e buscando prover as condições de emissão desses instrumentos no Brasil com as características já mencionadas, várias alternativas foram analisadas pelo BCB. A que se mostrou mais apropriada foi a alteração da Lei nº 12.249, de 11 de julho de 2010, que entre outros assuntos dispõe sobre a Letra Financeira, título de crédito que atualmente pode ser utilizado como instrumento de dívida para fins de composição do capital da instituição emitente, nas condições especificadas em regulamento do CMN.
14. Esta proposta de Medida Provisória altera a Lei nº 12.249, de 2010, no que se refere à Letra Financeira, de forma a:
 - a) permitir a emissão de títulos perpétuos;
 - b) facultar a inclusão de cláusula que preveja o cancelamento do pagamento da remuneração estipulada na forma estabelecida pelo CMN;

c) facultar inclusão de cláusula que preveja a extinção do crédito nela representado ou a conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente na forma e nas situações estabelecidas pelo CMN; e

d) permitir ao CMN regulamentar a ordem de pagamento dos titulares de Letra Financeira com cláusula de subordinação.

15. Com o intuito de preservar o regular funcionamento do sistema financeiro, e em consonância com os acordos internacionais referendados pelo G20, a Medida Provisória propõe que a extinção ou conversão em ações de títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o capital de instituições financeiras poderão ser determinadas pelo BCB, segundo critérios fixados pelo CMN. Esse mecanismo, conhecido como gatilho discricionário da atividade supervisora, possibilita que, em casos de deterioração iminente da situação econômica da instituição financeira, a extinção da dívida ou sua conversão em ações ocorra antes de a instituição atingir seu ponto de não viabilidade.
16. Para dar maior segurança jurídica aos procedimentos de extinção e de conversão em ações da dívida elegível a capital regulamentar, a proposta de Medida Provisória estabelece que esses procedimentos sejam considerados definitivos e irreversíveis, em qualquer situação. Nesse sentido, eventuais discussões sobre a regularidade desses procedimentos não deverão resultar em sua reversão, mas, sim, em pagamento de indenização aos eventuais prejudicados.
17. Tanto a extinção ou conversão da dívida como a suspensão do pagamento de sua remuneração, não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado. Dessa forma, busca-se evitar que outros compromissos da instituição e de seu conglomerado sejam considerados inadimplidos e que seu vencimento antecipado aumente o passivo de curto prazo da instituição em momento em que ela já se encontra em situação econômico-financeira desfavorável.
18. A proposta de Medida Provisória também condiciona o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão à autorização pelas autoridades governamentais competentes, caso a conversão em ações resulte em processo de transferência de controle acionário. Dessa maneira, um eventual novo controlador da instituição financeira, decorrente do processo automático de conversão de seus instrumentos de dívida em ações, só poderá exercer o efetivo controle dessa entidade quando devidamente autorizado nos termos da legislação e regulamentação em vigor. Uma vez que ficarão preservados os demais direitos e ações desse novo controlador, poderá ele, caso desejar, alienar as ações recebidas com a conversão.
19. Importante ressaltar que os mesmos ritos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativos à emissão de ações ou de instrumentos conversíveis em ações (debêntures e bônus de subscrição) e associados ao aumento de capital e à preservação do direito de preferência dos acionistas, serão estendidos, por meio desta proposta, para os instrumentos conversíveis em ações aceitos na composição do capital (Patrimônio de Referência) de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB.
20. Além das novas definições para os níveis do capital regulamentar, o Edital de Audiência Pública nº 40/2012 propôs a criação do Adicional de Capital Principal (ACP), que corresponde a uma exigência suplementar de capital entre 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 5% (cinco por cento) do montante dos ativos ponderados pelo risco. Esse Adicional deve ser constituído com elementos aceitos para composição do Capital Principal. Seus objetivos são assegurar que o

capital alocado nas instituições financeiras suporte os riscos decorrentes de alterações no ambiente macroeconômico e aumentar o poder de absorção de perdas das instituições financeiras, além do mínimo exigido em períodos favoráveis do ciclo econômico, para que o capital acrescido possa ser utilizado em períodos de estresse. O BCB será responsável por divulgar o volume de ACP a ser respeitado pelas instituições financeiras, fazendo os ajustes necessários de acordo com a evolução desse ciclo.

21. Como já mencionado, o Edital de Audiência Pública nº 40/2012 propõe, em linha com o recomendado internacionalmente, que a insuficiência no cumprimento do ACP ocasione restrições à distribuição do montante de dividendos e ao pagamento de juros sobre capital próprio pelas instituições financeiras. Também os instrumentos de dívida que compõem o capital regulamentar devem prever a suspensão do pagamento de sua remuneração na mesma proporção da restrição imposta pelo BCB à distribuição de dividendos. Nesse sentido, a proposta de Medida Provisória condiciona a distribuição de dividendos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo CMN.
22. A urgência e relevância da medida, considerando a instituição e a data de produção de efeitos, se justificam pela necessidade de compatibilizar o cronograma para introdução das medidas prudenciais requeridas por Basileia III e, ao mesmo tempo, sinalizar e permitir que as instituições financeiras abrangidas pela medida, se necessário e conforme as respectivas necessidades, se adaptem para atender o requerimento de capital exigido, inclusive por meio da emissão de instrumentos de dívida aptos a compor seu capital regulamentar .
23. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado da ordem de R\$ 851.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e um milhões) em 2014, de R\$ 945.000.000,00 (novecentos e quarenta e cinco milhões) em 2015, e de R\$ 1.048.000.000,00 (um bilhão e quarenta e oito milhões), em 2016, as quais estarão contempladas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2014.
24. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Alexandre Antonio Tombini, Guido Mantega

**MENSAGEM Nº 15, DE 2013-CN
(nº 75/2013, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013, que “Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010”.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....
CAPÍTULO I

Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

.....
SEÇÃO II

Direitos Essenciais

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

.....
IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;
.....

Competência Privativa

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

.....
IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 59; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).
.....

Competência

.....
VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;
.....

Dever de Informar

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.
.....

Competência

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

.....
III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
.....

CAPÍTULO XIV

Modificação do Capital Social

SEÇÃO I

Aumento

Competência

Art. 166. O capital social pode ser aumentado:

.....
III - por conversão, em ações, de debêntures ou parte beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações;
.....

§ 1º Dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à efetivação do aumento, a companhia requererá ao registro do comércio a sua averbação, nos casos dos números I a III, ou o arquivamento da ata da assembléia de reforma do estatuto, no caso do número IV.

§ 2º O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá, salvo nos casos do número III, ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital.
.....

Direito de Preferência

Art. 171. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.
.....

Exclusão do Direito de Preferência

Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
.....

Dividendo Obrigatório

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
.....

Dividendos de Ações Preferenciais

Art. 203. O disposto nos artigos 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

Subseção III

Das Leis

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Capítulo I

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I

Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Seção III

Perdas no Recebimento de Créditos

Dedução

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....

.....

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.

Seção II

Da Letra Financeira e do Certificado de Operações Estruturadas

Art. 38. A Letra Financeira será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características: (Produção de efeito)

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>